

PROJETOS DE LEI

Nº 492/2013

LEI Nº 10.709

AUTÓGRAFO Nº 346/2013

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras pro-  
vidências.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de Novembro de 2013.

PL nº 492/2013

SEJ-DCDAO-PL-EX- 115/2013  
PA nº 32.895/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM  
25 NOV 2013  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização de transferência de recursos financeiros à Secretaria da Cultura, ou àquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo destinado, exclusivamente a projetos culturais e dá outras providências.

Como é sabido, a Secretaria da Cultura – SECULT trabalha em prol do desenvolvimento cultural e das artes na cidade. Tal Secretaria responde ainda pelo planejamento, promoção e incentivo das atividades culturais, comunitárias e de lazer da Municipalidade, apoiando ações promovidas por entidades, associações, instituições governamentais e empresariais, entre outras.

Este Projeto de Lei visa nortear as políticas públicas de cultura, promovendo a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural na cidade, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.

Com o intuito de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais em nossa Cidade a Secretaria da Cultura – SECULT, através da criação de uma Comissão de Desenvolvimento à Cultura, estimulará a apresentação de Projetos Culturais gerados com recursos da Lei de Incentivo à Cultura.

De acordo com o Projeto de Lei, ora apresentado, a Comissão de Desenvolvimento Cultural, irá proceder a análise, aprovação, averiguação e acompanhamento técnico dos projetos apresentados com recursos da Lei de Incentivo à Cultura – LINC.

02  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-22-NOV-2013-16:16-130861-1/6

Ai  
edde



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 115 /2013 – fls. 2.

Estando, dessa forma, justificada a presente propositura, aguardo a transformação do presente Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares.

Atenciosamente,

  
EDITH MARIA CARBOZZINI DI GIORGI  
Prefeita Municipal  
em exercício



  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-22-NOV-2013 16:16-130861-2/6

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL LINC



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 492/2013

(Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos através da Secretaria de Cultura do Município – SECULT, ou aquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo destinado, exclusivamente, a projetos culturais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria da Cultura, ou àquela que a suceder em suas atribuições, de uma Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural ficará incumbida da análise, aprovação, averiguação e acompanhamento técnico dos projetos culturais.

§ 2º Os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, e serão indicados por entidades, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos predominantemente culturais, bem como pelo próprio Poder Executivo.

§ 3º Os membros da Comissão serão nomeados mediante Decreto municipal para um mandato de 1 (um) ano, podendo serem reconduzidos uma vez.

§ 4º Concluído o mandato, os membros da Comissão não poderão ser novamente nomeados pelo período de 2 (dois) anos.

§ 5º Os membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, ficando assegurado para este fim a destinação de 10% (dez por cento) da verba oficial prevista no art. 13 desta Lei.

§ 6º A remuneração dos membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, a ser fixada anualmente por Decreto, será paga por tarefa realizada.

§ 7º À fixação do valor da remuneração por tarefa deverá ser considerada a complexidade do projeto cultural bem como a área a que se refira, conforme o art. 10, desta Lei.

Ai



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 3º A Comissão de Desenvolvimento Cultural, independente e autônoma, será competente para analisar, mediante critérios objetivos, o aspecto técnico, formal e financeiro dos projetos, apresentando suas conclusões de modo fundamentado.

§ 1º À conclusão realizada pela Comissão deverá ser dada publicidade, sem prejuízo de, especificamente, ser o interessado notificado de seu teor.

§ 2º O detentor do projeto deverá apresentar a prestação de contas ao órgão municipal competente no prazo estabelecido em edital pela Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 3º Em caso de aplicação indevida do valor correspondente à aprovação do projeto, ou de não prestação de contas tempestivamente, a verba concedida deverá ser devolvida, acrescida de juros e correção aos Cofres Públicos Municipais, ficando o proponente impedido de apresentar novos projetos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 4º Os autores dos projetos gerados com recursos desta Lei de Incentivo à Cultura – LINC, cujos produtos culturais se constituírem em livros, periódicos, fitas magnéticas de som e vídeo e discos, deverão fornecer gratuitamente exemplares destes, da tiragem ou de sua totalidade, à Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, que deverão ser expostos, em especial:

- I - nas Bibliotecas Públicas Municipais e Oficina Cultural de Sorocaba;
- II - nas Secretarias da Educação e da Cultura de Sorocaba;
- III - na FUNDEC - Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba;
- IV - na Câmara Municipal de Sorocaba; e
- V – nos logradouros públicos, em caráter itinerante.

§ 1º. Os produtos dos projetos referidos neste artigo, com a finalidade de se alcançar o máximo acesso da sociedade às manifestações culturais, poderão ainda ser expostos:

- I - nas bibliotecas especializadas das universidades públicas e particulares estabelecidas no Município;

A.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

II – nas entidades sociais do terceiro setor, associações sem fins lucrativos com objetivos afins com o produto cultural, e atuantes no Município; e

III – nos órgãos de imprensa estabelecidos no Município.

§ 2º. A Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba incentivará e diligenciará a viabilização das exposições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Todos os projetos aprovados com o incentivo desta Lei deverão ser disponibilizados obrigatoriamente à população da cidade, reservando-se para este fim, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu produto final, a partir da data do seu lançamento.

§ 4º Na primeira apresentação, que será obrigatória, não será permitida cobrança de ingresso.

§ 5º Os produtos culturais referidos no “caput” deste artigo poderão gerar receita própria após a efetivação da contrapartida do projeto.

Art. 5º O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, de que trata esta Lei, será concedido:

I – à pessoa física com comprovada idoneidade e com domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo, 02 (dois) anos; ou

II – à pessoa jurídica que, com comprovada idoneidade, esteja estabelecida, no mínimo, há 04 (quatro) anos no Município de Sorocaba.

Art. 6º Não poderão participar do processo de seleção, nem serem contemplados pela escolha de projetos culturais:

I – servidores do Município de Sorocaba, ou seus agentes políticos;

II - membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, enquanto exercerem suas funções, e no período subsequente de 2 (dois) anos;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

III – pessoas que tenham relação de parentesco até o segundo grau ou de afinidade, com servidores municipais da Secretaria Municipal da Cultura ou com membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural; e

IV – os que tenham sido beneficiados pelo incentivo previsto nesta Lei em razão contemplação de seus projetos culturais, pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 7º O mesmo empreendedor, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar até 5 (cinco) projetos no mesmo processo de seleção, podendo, porém, somente ter a aprovação de 1 (um) que revelar maior interesse cultural.

§ 1º Na hipótese de o empreendedor apresentar mais de 5 (cinco) projetos, somente serão admitidos à análise os 5 (cinco) primeiros de acordo com a ordem de protocolo, sendo os demais liminarmente indeferidos.

§ 2º Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes condições:

- a) que sejam sócias;
- b) que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico; e
- c) que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de projeto a ser aprovado.

§ 3º Constatada a irregularidade na prestação de contas de recursos recebidos em anos anteriores ou a ocorrência de qualquer forma de burla ou fraude à disposição prevista neste artigo, em especial, a apresentação de projetos mediante interposta pessoa, serão aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções a todos os envolvidos:

I - proibição de participar de processos seletivos de projetos culturais para fins de incentivo previsto nesta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II – proibição de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

III – multa, na ordem de até 6 (seis) vezes o valor do projeto apresentado no processo seletivo.

Art. 8º A fim de fomentar o aumento do universo artístico, agregando-lhe novos talentos, a Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e a escolha de projetos culturais cujos empreendedores sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente participado de processos seletivos culturais previstos por esta Lei.

§ 1º O processo seletivo previsto neste artigo será denominado “Categoria Primeiros Projetos”.

§ 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de empreendedores que já tenham sido contemplados outrora, seja em processos seletivos culturais da Categoria Primeiros Projetos, seja de outras categorias.

§ 3º A participação fraudulenta de empreendedores, em infração aos termos do parágrafo anterior, resultará na aplicação das sanções previstas no § 3º, do art. 7º, desta Lei.

§ 4º Serão destinados 30% (trinta por cento) do total dos recursos orçamentários previstos no art. 12 desta Lei à viabilização dos processos seletivos “Categoria Primeiros Projetos”.

Art. 9º Visando facilitar a apresentação de projetos culturais, haverá, na Secretaria da Cultura, órgão administrativo consistente em comissão integrada por 3 (três) servidores públicos, com atribuições específicas para:

I - instruir, orientar e informar os interessados empreendedores sobre os termos do edital do processo seletivo, sobre formalização de documentos a serem apresentados, sobre a elaboração do projeto, sobre cronogramas e prazos do procedimento, e sobre os critérios de avaliação;

II – receber as inscrições e documentos pertinentes do empreendedor e respectivos projetos, e, assim, fazer análise preliminar sobre o aspecto formal e sobre o cumprimento dos requisitos, podendo, em caso de inadequação, indeferir-los; e

III – auxiliar a Comissão de Desenvolvimento Cultural em suas atribuições.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

§ 1º A comissão referida neste artigo será denominada “Comissão de Instrução e Análise Preliminar de Projetos Culturais”.

§2º Tanto quanto seja publicado edital do processo seletivo de projetos culturais, a Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá, a fim de esclarecer e informar de modo eficiente os interessados, realizar audiência pública no prédio da Secretaria da Cultura do Município, fazendo publicar no Jornal do Município e em jornal grande de circulação local, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, edital de chamamento em que faça constar data, horário, local, e pauta de sua realização.

Art. 10. Os projetos culturais a serem contemplados por esta Lei deverão ter por conteúdo as seguintes áreas:

I – artes cênicas, isto é, projetos que compreendam apresentações de teatro, circo, dança e ópera;

II – artes visuais, isto é, projetos de fotografia, artes plásticas e artes gráficas, em seus respectivos suportes físicos;

III – cinema e vídeo, isto é, projetos de ficção e de não-ficção, em suporte de VHS, vídeo digital ou cinematográfico;

IV – letras, consistentes em projetos de literatura de ficção e de não-ficção, inéditos;

V – música, consistentes em projetos e espetáculos musicais inéditos;

VI – formação cultural, consistente em oficinas e workshops dirigidos, e que compreendam uma ou mais áreas culturais previstas nos incisos I a V, deste artigo;

VII – patrimônio histórico e cultural, isto é, consistentes em museus, filatelia, folclore, acervos e resgate do patrimônio histórico material e imaterial, em seus respectivos suportes físicos; e

VIII – festivais artísticos e culturais, consistentes em um conjunto de apresentações realizadas no contexto de uma temática própria.

A.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

Parágrafo único. É vedada a destinação de verbas para projetos culturais exclusivamente voltados à circulação ou utilização em segmentos restritos ou a coleções particulares.

Art. 11. Os projetos apresentados não poderão ter custo superior a 20% do valor da verba total do edital do processo seletivo de que estiverem participando.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural, a critério de seus membros, poderá destinar ao projeto valor inferior ao solicitado, desde que a redução não seja superior a 20% (vinte por cento) do total do seu valor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá indicar os aspectos ou partes do projeto que serão atingidas pela redução financeira, apresentando justificativa expressa tanto da necessidade da redução, quanto da manutenção da viabilidade do projeto.

§ 3º O empreendedor poderá aceitar ou não a redução financeira, e, havendo recusa, a verba será destinada a outros projetos concorrentes.

Art. 12. Aos projetos culturais selecionados e aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Cultural serão destinados valores nos limites definidos pelo Executivo Municipal, tendo como teto o valor expresso nas dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Os valores residuais que sobejarem em um exercício financeiro ficarão vinculados ao Fundo Municipal de Cultura, a fim de serem aplicados na contemplação de projetos culturais no ano subsequente.

Art. 13. A fim de se proporcionar instrumentos e condições físicas adequadas à realização de projetos culturais, bem como de se viabilizar a disponibilidade de recursos humanos, será destinada verba específica à Comissão de Desenvolvimento Cultural, inclusa no repasse previsto.

Art. 14. Aos empreendedores que tenham participado do processo seletivo, e não tenham sido contemplados pelo incentivo previsto nesta Lei, será franqueado recurso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação do resultado final.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º Em caso de excesso de demanda, e mediante requerimento com justificativa expressa apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, o (a) Secretário da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para apreciação e julgamento dos recursos em até mais 20 (vinte) dias úteis.

Art. 15. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 8.392, de 11 de Março de 2008.

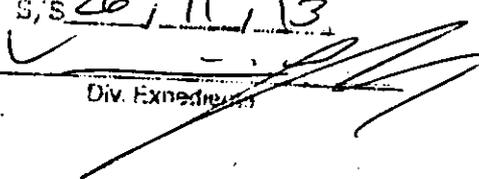
  
EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI  
Prefeita Municipal  
em exercício



Recebido na Div. Expediente  
22 de novembro de 13

A Consultoria Jurídica e Consultões

S/S 26, 11, 13

  
Div. Expediente

Recebido em 27/11/13

  
**Suellen Scara de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 492/2013

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre incentivo a  
Projetos Culturais e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos através da SECULT, ou aquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo destinado, exclusivamente, a projetos culturais, nos termos desta Lei (Art. 1º); fica autorizada a criação, junto a SECULT, ou àquela que a suceder em suas atribuições, de uma Comissão de Desenvolvimento Cultural. A Comissão ficará incumbida da análise, aprovação, averiguação e acompanhamento técnico dos projetos culturais. Os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural e serão indicados por entidades, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos predominantemente culturais, bem como pelo próprio Poder Executivo. Os membros da Comissão serão



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

nomeados mediante Decreto para um mandato de um ano, podendo ser reconduzidos uma vez. Concluído o mandato, os membros da Comissão não poderão ser novamente nomeados pelo período de dois anos. Os membros da Comissão serão remunerados pelo exercício de suas atribuições para este fim a destinação de 10% da verba prevista na Lei. A remuneração dos membros, a ser fixada anualmente por Decreto, será paga por tarefa realizada. À fixação do valor da remuneração por tarefa deverá ser considerada a complexidade do projeto cultural, bem como a área a que se refira, conforme a Lei (Art. 2º); a Comissão, independente e autônoma, será competente para analisar, mediante critérios objetivos, o aspecto técnico, formal e financeiros dos projetos, apresentando suas conclusões de modo fundamentado. A conclusão realizada pela Comissão deverá ser dada publicidade, sem prejuízo de, especificamente, ser o interessado notificado de seu teor. O detentor do projeto deverá apresentar a prestação de contas ao órgão municipal competente no prazo estabelecido em edital pela Comissão. Em caso de aplicação indevida do valor correspondente à aprovação do projeto, ou de não prestação de contas tempestivamente, a verba concedida deverá ser devolvida, acrescida de juros aos Cofres Públicos, ficando o proponente impedido de apresentar novos projetos, pelo prazo de cinco anos (Art. 3º); os autores dos projetos gerados com recursos desta Lei, cujos produtos culturais se constituírem em livros, periódicos, fitas magnéticas de som e vídeo e discos, deverão fornecer gratuitamente exemplares destes, da tiragem ou de sua totalidade, à SECULT, que deverão ser expostos, em especial: nas Bibliotecas Públicas e Oficina Cultural; nas Secretarias de Educação e Cultura; na FUNDEC; na Câmara; nos logradouros públicos, em caráter itinerante. Os produtos dos projetos referidos na Lei, com a finalidade de se alcançar o máximo acesso da sociedade às manifestações culturais, poderão ainda expor: nas bibliotecas especializadas das universidades públicas e particulares; nas entidades sociais do terceiro setor; nos órgãos de imprensa. A SECULT incentivará e



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

diligenciará a viabilidade das exposições previstas na Lei. Todos os projetos aprovados com o incentivo da Lei deverão ser disponibilizados obrigatoriamente à população da cidade, reservando-se para este fim, no mínimo, 30 % do seu produto final, a partir de seu lançamento. Na primeira apresentação, não será permitida cobrança de ingresso. Os produtos culturais referidos na Lei poderão gerar receitas próprias após a efetivação da contrapartida do projeto (Art. 4º); o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, será concedido: à pessoa física com comprovada idoneidade e com domicílio no Município por, no mínimo, dois anos; à pessoa jurídica que, com comprovada idoneidade, esteja estabelecida, no mínimo, há quatro anos no Município (Art. 5º); não poderão participar do processo de seleção, nem serem contemplados pela escolha de projetos culturais: servidores do Município, ou seus agentes políticos; membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, enquanto exercerem suas funções, e período subsequente de dois anos; pessoas que tenham relação de parentesco até segundo grau ou de afinidade, com servidores municipais da SECULT ou com membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural; os que tenham sido beneficiados pelo incentivo previsto nesta Lei em razão de complementação de seus projetos culturais, pelo período de dois anos (Art. 6º); o mesmo empreendedor, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar até cinco projetos no mesmo processo de seleção, porém, somente ter a aprovação de um que revelar maior interesse cultural. Na hipótese de o empreendedor apresentar mais de cinco projetos, somente serão admitidos à análise os cinco primeiros de acordo com a ordem de protocolo, sendo os demais liminarmente indeferidos. Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo empreendedor, pessoa física ou jurídicas nas seguintes condições: que seja sócias; que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico; que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração, devidamente justificado, possa resultar em burla à



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de projeto a ser aprovado. Constatada a irregularidade na prestação de contas de recursos recebidos em anos anteriores ou a ocorrência de qualquer forma ou fraude à disposição prevista na Lei, a apresentação de projetos mediante interposta pessoa, serão aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções a todos os envolvidos: proibição de participar de projetos seletivos culturais para fins de incentivo previsto na Lei, pelo prazo de cinco anos; proibição de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de cinco anos; multa, na ordem de até seis vezes o valor do projeto no processo seletivo (Art. 7º); a fim de fomentar o aumento do universo artístico, agregando-lhe novos talentos a SECULT, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e escolha de projetos culturais cujos empreendedores sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente participado de processos seletivos culturais previstos na Lei. O processo seletivo previsto na Lei será denominado Categoria Primeiros Projetos. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de empreendedores que já tenham sido contemplados outrora, seja em processo seletivo culturais da Categoria Primeiros Projetos, seja de outras categorias. A Participação fraudulenta de empreendedores, em infração aos termos da Lei, resultará na aplicação das sanções previstas na Lei. Serão destinados 30% do total dos recursos orçamentários previsto na Lei à viabilização dos processos seletivos Categoria Primeiros Projetos (Art. 8º); visando facilitar a apresentação de projetos culturais, haverá, na SECULT, órgão administrativo consistente em comissão de três servidores públicos, com atribuições específicas para: instruir, orientar e informar os interessados empreendedores sobre os termos do edital do processo seletivo, sobre formalização de documentos a serem apresentados, sobre a elaboração de projeto, sobre cronogramas e prazos do procedimento, e sobre os critérios de avaliação; receber



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

as inscrições e documentos pertinentes do empreendedor e respectivos projetos, e, assim, fazer análise preliminar sobre o aspecto formal e sobre o cumprimento dos requisitos, podendo, em caso de inadequação, indeferi-los; auxiliar a Comissão de Desenvolvimento Cultural em suas atribuições; a referida Comissão será denominada: Comissão de Instrução e Análise Preliminar de Projetos Culturais. Tanto quanto seja publicado edital do processo seletivo de projetos culturais, a Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá, a fim de esclarecer e informar de modo eficiente os interessados, realizar audiência pública no prédio da SECULT, com antecedência mínima de 20 dias, edital de chamamento em que faça constar data, horário, local, e pauta de sua realização (Art. 9º); os projetos culturais a serem contemplados pela Lei deverão ter por conteúdo as seguintes áreas: artes cênicas, isto é, projetos que compreendam apresentações de teatro, circo, dança e opera; artes visuais, isto é, projetos de fotografias, artes plásticas e artes gráficas, em seus respectivos suportes físicos; cinema e vídeo, isto é, projetos de ficção e de não ficção, em suporte de VHS, vídeo digital ou cinematográfico; letras, consistentes em projetos de literatura de ficção e de não-ficção, inéditos; música, consistentes em projetos e espetáculos inéditos; formação cultural, consistente em oficinas e workshops dirigidos, e que compreendam uma ou mais áreas culturais previstas na Lei; patrimônio histórico e cultural, isto é, constante em museus, filatelia, folclore e resgate do patrimônio histórico material e imaterial, em seus respectivos suportes físicos; festivais artísticos e culturais, consistentes em um conjunto de apresentações realizadas no contexto de uma matéria própria. É vedada a destinação de verbas para projetos culturais exclusivamente voltados à circulação ou utilização em segmentos restritos ou a coleções particulares (Art. 10); os projetos apresentados não poderão ter custo superior a 20 % do valor da verba total do edital seletivo de que estiverem participando. A Comissão de Desenvolvimento Cultural, a critério de seus membros, poderá destinar



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

ao projeto valor inferior ao solicitado, desde que a redução não seja superior a 20 % do total de seu valor. A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá indicar os aspectos ou partes do projeto que serão atingidas pela dedução financeira, apresentando justificativa expressa tanto da necessidade da redução, quanto da manutenção da viabilidade do projeto. O empreendedor poderá aceitar ou não a redução financeira, e, havendo recusa, a verba será destinada a outros projetos correntes (Art. 11); os projetos culturais selecionados e aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Cultural serão destinados valores nos limites definidos pelo Poder Executivo, tendo como teto o valor expresso nas dotações orçamentárias próprias. Os valores residuais que sobejarem em um exercício financeiro ficarão vinculados ao Fundo Municipal Cultural, a fim de serem aplicados na contemplação de projetos culturais no ano subsequente (Art. 12); a fim de proporcionar instrumentos e condições físicas adequadas à realização de projetos culturais, bem como de se viabilizar a disponibilidade de recursos humanos, será destinada verba específica à Comissão de Desenvolvimento Cultural, inclusa no repasse previsto (Art. 13); aos empreendedores que tenham participado do processo seletivo, e não tenham sido contemplados pelo incentivo previsto na Lei, será franqueado recuso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de 10 dias úteis da publicação do resultado final. A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo de vinte dias úteis. Em caso de excesso de demanda, e mediante requerimento com justificativa expressa apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, o Secretario da SECULT poderá deferir dilação do prazo para apreciação e julgamento dos recursos em até vinte dias (Art. 14); cláusula de despesa (Art. 15); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 8392, de 2008 (Art. 16).



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre incentivo a Projetos Culturais, tal intuito esta condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil:

## *SEÇÃO II*

### *Da Cultura*

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (g.n.)*

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

## *SEÇÃO II*

### *Da Cultura*

*Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.*

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

## *CAPÍTULO II*

### *DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO*

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.*

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

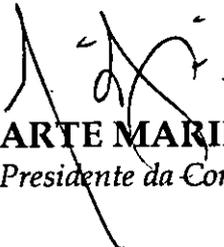
Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 492/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre incentivo a projetos culturais e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 2 de dezembro de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
**RELATOR:** Vereador Anselmo Rolim Neto  
**PL 492/2013**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da' propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo (art. 215 da CF, art. 150 da Lei Orgânica).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 2 de dezembro de 2013.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro - Relator*

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba<sup>23</sup>

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 492/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre incentivo a projetos culturais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de dezembro de 2013.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

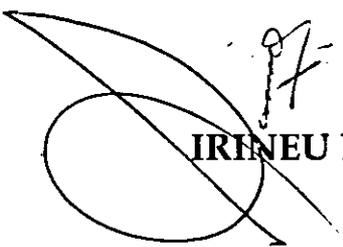
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 492/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre incentivo a projetos culturais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de dezembro de 2013.

  
**JESSÉ LOUKES DE MORAES**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
*Membro*

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO nº 01 AO PL nº 492/2013**

**“Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos através da Secretaria de Cultura do Município – SECULT, ou aquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo destinado, exclusivamente, a projetos culturais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria da Cultura, ou àquela que a suceder em suas atribuições, de uma Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será competente para:

I – elaborar o edital de concessão de incentivos financeiros a projetos culturais;

II - coordenar, realizar a análise documental e distribuir os projetos culturais aos peritos avaliadores;

III – classificar, considerando a nota de avaliação, os projetos culturais, bem como analisar a disponibilidade financeira a ser destinada às suas execuções;

IV – analisar e julgar os recursos apresentados em face do resultado da seleção dos projetos culturais, solicitando a reavaliação destes aos peritos avaliadores, quando considerar necessário; e

V – dar publicidade, de modo sucinto, à conclusão das avaliações realizadas pelos peritos avaliadores, bem como do resultado das classificações e dos recursos interpostos, sem prejuízo de, especificamente, ser o interessado notificado de seu teor.

NOTIFICADO EM

06-Dez-2013 11:41-131241-001

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será composta de:

I – 3 (três) membros servidores públicos municipais, sendo 1 (um) representante da Secretaria de Administração, 1 (um) representante da Secretaria de Cultura, e 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Sorocaba; e

II – 3 (três) membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos predominantemente culturais e com sede no Município de Sorocaba.

§ 3º Os representantes da área cultural serão convocados por edital de chamamento para candidatura, em caso de ocorrer número de candidatos superior as vagas previstas deverá ocorrer sorteio.

§ 4º Os membros da Comissão serão nomeados mediante Decreto municipal para um mandato de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 5º Concluído o mandato, os membros da Comissão não poderão ser novamente nomeados pelo período de 12 (doze) meses.

§ 6º Os membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 3º Os peritos avaliadores, independentes e autônomos tecnicamente, serão competentes para:

I - analisar, mediante critérios objetivos, o aspecto técnico, formal e financeiro dos projetos, apresentando suas conclusões de modo fundamentado; e

II – reavaliar os projetos culturais quando solicitado pela Comissão de Desenvolvimento de Cultura em razão de interposição de recurso pelo interessado.

§ 1º Os peritos avaliadores deverão proceder às suas análises e avaliações, ou reavaliações decorrentes de interposição de recursos, e remeter suas conclusões à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

SECRETARIA GERAL

-06-Dez-2013-11:41-131241-102

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§ 2º Mediante requerimento com justificativa expressa, o(a) Secretário(a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para conclusão das avaliações, ou reavaliações, em até mais 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º Os peritos avaliadores serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, ficando assegurado para este fim a destinação de até 10% (dez por cento) da verba oficial prevista no art. 13 desta Lei.

§ 4º Considerando-se a complexidade do projeto cultural e a área a que se refira, decreto regulamentar deverá fixar anualmente os valores da remuneração dos peritos avaliadores, bem como estabelecer a forma de seu pagamento.

§ 5º Serão credenciados e nomeados, mediante decreto, peritos avaliadores para o período de 12 (doze) meses, selecionados em procedimento administrativo na forma da legislação pertinente.

§ 6º O edital, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos previamente estabelecidos em decreto, fazendo respeitar, em especial, os princípios da impessoalidade, da igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade.

§ 7º Os peritos avaliadores poderão ser credenciados e nomeados para mais um período subsequente de 12 (doze) meses, desde que sejam novamente selecionados mediante procedimento administrativo regido pela legislação pertinente, a que deverão se inscrever e participar em igualdade de condições com demais interessados.

Art. 4º Os autores dos projetos gerados com recursos desta Lei de Incentivo à Cultura – LINC, cujos produtos culturais se constituírem em livros, periódicos, fitas magnéticas de som e vídeo e discos, deverão fornecer gratuitamente exemplares destes, da tiragem ou de sua totalidade, à Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, que deverão ser expostos, em especial:

- I - nas Bibliotecas Públicas Municipais e Oficina Cultural de Sorocaba;
- II - nas Secretarias da Educação e da Cultura de Sorocaba;
- III - na FUNDEC - Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba;

RECEBIDO EM

06-Dez-2013 11:41-131241-003

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

IV - na Câmara Municipal de Sorocaba; e

V - nos logradouros públicos, em caráter itinerante.

§ 1º Os produtos dos projetos referidos neste artigo, com a finalidade de se alcançar o máximo acesso da sociedade às manifestações culturais, poderão ainda ser expostos:

I - nas bibliotecas especializadas das universidades públicas e particulares estabelecidas no Município;

II - nas entidades sociais do terceiro setor, associações sem fins lucrativos com objetivos afins com o produto cultural, e atuantes no Município; e

III - nos órgãos de imprensa estabelecidos no Município.

§ 2º A Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba incentivará e diligenciará a viabilização das exposições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Todos os projetos aprovados com o incentivo desta Lei deverão ser disponibilizados obrigatoriamente à população da cidade, reservando-se para este fim, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu produto final, a partir da data do seu lançamento.

§ 4º Na primeira apresentação, que será obrigatória, não será permitida cobrança de ingresso.

§ 5º Os produtos culturais referidos no “caput” deste artigo poderão gerar receita própria após a efetivação da contrapartida do projeto.

Art. 5º O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, de que trata esta Lei, será concedido:

I - à pessoa física com comprovada idoneidade e com domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo, 02 (dois) anos; ou

II - à pessoa jurídica que, com comprovada idoneidade, esteja estabelecida, no mínimo, há 04 (quatro) anos no Município de Sorocaba.

NOTICIA DE CENSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-06-Dez-2013-11:41-131241-104





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 6º Não poderão participar do processo de seleção, nem serem contemplados pela escolha de projetos culturais:

I – servidores do Município de Sorocaba, ou seus agentes políticos;

II - membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural e os peritos avaliadores, enquanto exercerem suas funções, e no período subsequente de 12 (doze) meses;

III – pessoas que tenham relação de parentesco até o segundo grau ou de afinidade, com servidores municipais da Secretaria Municipal da Cultura, com membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, ou com os peritos avaliadores; e

Art. 7º O mesmo empreendedor, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar até 5 (cinco) projetos no mesmo processo de seleção, podendo, porém, somente ter a aprovação de 1 (um) que revelar maior interesse cultural.

§ 1º Na hipótese de o empreendedor apresentar mais de 5 (cinco) projetos, somente serão admitidos à análise os 5 (cinco) primeiros de acordo com a ordem de protocolo, sendo os demais liminarmente indeferidos.

§ 2º Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes condições:

a) que sejam sócias;

b) que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico; e

c) que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de projeto a ser aprovado.

§ 3º Constatada a irregularidade na prestação de contas de recursos recebidos em anos anteriores ou a ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista neste artigo, em especial, a apresentação de projetos mediante interposta pessoa, serão aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções a todos os envolvidos:

04-Des-2013-11:41-131291-005  
 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

I - proibição de participar de processos seletivos de projetos culturais para fins de incentivo previsto nesta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II – proibição de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III – multa, na ordem de até 6 (seis) vezes o valor do projeto apresentado no processo seletivo.

Art. 8º A fim de fomentar o aumento do universo artístico, agregando-lhe novos talentos, a Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e a escolha de projetos culturais cujos empreendedores sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente participado de processos seletivos culturais previstos por esta Lei.

§ 1º O processo seletivo previsto neste artigo será denominado “Categoria Primeiros Projetos”.

§ 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de empreendedores que já tenham sido contemplados outrora, seja em processos seletivos culturais da “Categoria Primeiros Projetos”, seja de outras categorias.

§ 3º A participação fraudulenta de empreendedores, em infração aos termos do parágrafo anterior, resultará na aplicação das sanções previstas no § 3º, do art. 7º, desta Lei.

§ 4º Serão destinados 20% (vinte por cento) do total dos recursos orçamentários previstos no art. 12 desta Lei à viabilização dos processos seletivos “Categoria Primeiros Projetos”.

§ 5º Os recursos financeiros destinados aos projetos culturais classificados na “Categoria Primeiros Projetos”, que, por qualquer motivo, lhes sobejarem, poderão ser disponibilizados ao aproveitamento e utilização de projetos culturais classificados em outras categorias.

Art. 9º Visando facilitar a apresentação de projetos culturais, haverá, na Secretaria da Cultura, órgão administrativo consistente em comissão integrada por 3 (três) servidores públicos, com atribuições específicas para:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 06-Dez-2013-11:41-131291-006

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

I - instruir, orientar e informar os interessados empreendedores sobre os termos do edital do processo seletivo, sobre formalização de documentos a serem apresentados, sobre a elaboração do projeto, sobre cronogramas e prazos do procedimento, e sobre os critérios de avaliação;

II - receber as inscrições e documentos pertinentes do empreendedor e respectivos projetos, e, assim, fazer análise preliminar sobre o aspecto formal e sobre o cumprimento dos requisitos, podendo, em caso de inadequação, indeferir-los;

III - auxiliar a Comissão de Desenvolvimento Cultural em suas atribuições;

IV - receber e analisar a prestação de contas dos projetos culturais;

V - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos culturais; e

VI - denunciar as infrações e irregularidades constatadas, bem como sugerir as penalidades, ao(à) Secretário(a) de Cultura.

§ 1º A comissão referida neste artigo será denominada "Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais".

§ 2º Tanto quanto seja publicado edital do processo seletivo de projetos culturais, a Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais deverá, a fim de esclarecer e informar de modo eficiente os interessados, realizar audiência pública no prédio da Secretaria da Cultura do Município, fazendo publicar no Jornal do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, edital de chamamento em que faça constar data, horário, local, e pauta de sua realização.

§ 3º O detentor do projeto deverá apresentar a prestação de contas à Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais no prazo estabelecido em edital.

§ 4º Em caso de aplicação indevida do valor correspondente à aprovação do projeto, ou de não prestação de contas tempestivamente, a verba concedida deverá ser devolvida, acrescida de juros e correção aos Cofres Públicos

SECRETARIA GERAL

-06-Dez-2013-11:41-131291-007

*[Assinatura]*  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural, a critério de seus membros, poderá destinar ao projeto valor inferior ao solicitado, desde que a redução não seja superior a 20% (vinte por cento) do total do seu valor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá indicar os aspectos ou partes do projeto que serão atingidas pela redução financeira, apresentando justificativa expressa tanto da necessidade da redução, quanto da manutenção da viabilidade do projeto.

§ 3º O empreendedor poderá aceitar ou não a redução financeira, e, havendo recusa, a verba será destinada a outros projetos concorrentes.

Art. 12. Aos projetos culturais selecionados e aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, mediante análise dos peritos avaliadores, serão destinados valores nos limites definidos pelo Executivo Municipal, tendo como teto o valor expresso nas dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Os valores residuais que sobejarem em um exercício financeiro ficarão vinculados ao Fundo Municipal de Cultura, a fim de serem aplicados na contemplação de projetos culturais no ano subsequente.

Art. 13. A fim de se proporcionar instrumentos e condições físicas adequadas à realização de projetos culturais, bem como de se viabilizar a disponibilidade de recursos humanos, será destinada verba específica à remuneração dos peritos avaliadores, inclusa no repasse previsto.

Art. 14. Aos empreendedores que tenham participado do processo seletivo, e não tenham sido contemplados pelo incentivo previsto nesta Lei, será franqueado recurso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação do resultado final.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º Em caso de excesso de demanda, e mediante requerimento com justificativa expressa apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, o(a) Secretário(a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para apreciação e julgamento dos recursos em até mais 20 (vinte) dias úteis.

PROJETO DE LEI Nº 11.411/2013

06-Dez-2013-11:41-131241-109

*[Handwritten signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§ 3º A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso.

Art. 15. O(a) Secretário(a) de Cultura presidirá as atividades e procedimentos com finalidade de concessão de incentivo fiscal a projetos culturais no Município de Sorocaba, da Comissão de Desenvolvimento Cultural e da Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais.

Parágrafo único. Havendo empate no total de votos para formação de decisão da Comissão de Desenvolvimento de Cultura na avaliação de projetos ou julgamento de recursos, o (a) Secretário(a) de Cultura decidirá proferindo voto de qualidade.

Art. 16. O Poder Executivo deverá editar e publicar decreto regulamentar a esta Lei, prevendo regras procedimentais para a seleção dos projetos culturais.

Art. 17. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 8.392, de 11 de março de 2008.

S/S., 02 de dezembro de 2013.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

Vereador

RECEBUE

06-Dez-2013 11:41:131241-V10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 492/2013

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos através da SECULT, ou aquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo destinado, exclusivamente, a projetos culturais, nos termos desta Lei (Art. 1º); fica autorizada a criação, junto a SECULT, ou àquela que a suceder em suas atribuições, de uma Comissão de Desenvolvimento Cultural. A Comissão será competente para: elaborar o edital de concessão de incentivos a projetos culturais; coordenar, realizar a análise documental e distribuir os projetos culturais aos peritos avaliadores; classificar, considerando a nota de avaliação, os projetos culturais, bem como analisar a disponibilidade financeira a ser destinada às suas execuções; analisar e julgar os recursos apresentados em face do resultado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

da seleção dos projetos culturais, solicitando a reavaliação destes aos peritos avaliadores, quando considerar necessário; dar publicidade, de modo sucinto, à conclusão das avaliações realizadas pelos peritos avaliadores, bem como do resultado das classificações e dos recursos interpostos, sem prejuízo de, especificamente, ser o interessado notificado de seu teor. A Comissão de Desenvolvimento Cultural será composta de: 3 membros servidores públicos municipais, sendo 1 representante da SEAD, 1 representante da SECULT, 1 representante da SEJ; 3 membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos predominantemente culturais e com sede no Município. Os representantes da área cultural serão convocados por edital, de chamamento para candidatura, em caso de ocorrer número de candidatos superior as vagas previstas deverá ocorrer sorteio. Os membros da Comissão serão nomeados mediante Decreto para um mandato de 12 meses, podendo ser reconduzido uma vez. Concluído o mandato, os membros da Comissão não poderão ser novamente nomeados pelo período de 12 meses. Os membros da Comissão não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público (Art. 2º); Os peritos avaliadores, independentes e autônomos tecnicamente, serão competentes para: analisar, mediante critério objetivos, o aspecto técnico, formal e financeiro dos projetos, apresentando suas conclusões de modo fundamentado; reavaliar os projetos culturais quando solicitado pela Comissão em razão de interposição de recurso pelo interessado. Os peritos avaliadores deverão proceder às suas análises e avaliações, ou reavaliações decorrentes de interposição de recursos, e remeter suas conclusões à Comissão no prazo de 20 dias úteis. Mediante requerimento com justificativa expressa o Secretário da SECULT poderá deferir a dilação do prazo para conclusão das



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

avaliações, em até mais 20 dias úteis. Os peritos avaliadores serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, ficando assegurado para este fim a destinação de até 10 % da verba oficial prevista em Lei. Considerando a complexidade do projeto cultural e a área a que se refira, decreto regulamentar deverá fixar anualmente os valores da remuneração dos peritos avaliadores, bem como estabelecer a forma de seu pagamento. Serão credenciados e nomeados, mediante decreto, peritos avaliadores para o período de 12 meses, selecionados em procedimento administrativo na forma da legislação vigente. O edital, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos previamente estabelecidos em decreto, fazendo respeitar, em especial, os princípios da impessoalidade, da igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade. Os peritos avaliadores poderão ser credenciados e nomeados para mais um período subsequente de 12 meses, desde que sejam novamente selecionados mediante procedimento administrativo regido pela legislação pertinente, a que deverão se inscrever e participar em igualdade de condições com demais interessados (Art. 3º); os autores dos projetos gerados com recursos desta Lei, cujos produtos culturais se constituírem em livros, periódicos, fitas magnéticas de som e vídeo e discos, deverão fornecer gratuitamente exemplares destes, da tiragem ou de sua totalidade, à SECULT, que deverão ser expostos, em especial: nas Bibliotecas Públicas e Oficina Cultural; nas Secretarias de Educação e Cultura; na FUNDEC; na Câmara; nos logradouros públicos, em caráter itinerante. Os produtos dos projetos referidos na Lei, com a finalidade de se alcançar o máximo acesso da sociedade às manifestações culturais, poderão ainda expor: nas bibliotecas especializadas das universidades públicas e particulares; nas entidades sociais do terceiro setor; nos órgãos de imprensa. A SECULT incentivará e diligenciará a viabilidade das exposições previstas na Lei. Todos os projetos aprovados com o



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

incentivo da Lei deverão ser disponibilizados obrigatoriamente à população da cidade, reservando-se para este fim, no mínimo, 30 % do seu produto final, a partir de seu lançamento. Na primeira apresentação, não será permitida cobrança de ingresso. Os produtos culturais referidos na Lei poderão gerar receitas próprias após a efetivação da contrapartida do projeto (Art. 4º); o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, será concedido: à pessoa física com comprovada idoneidade e com domicílio no Município por, no mínimo, dois anos; à pessoa jurídica que, com comprovada idoneidade, esteja estabelecida, no mínimo, há quatro anos no Município (Art. 5º); não poderão participar do processo de seleção, nem serem contemplados pela escolha de projetos culturais: servidores do Município, ou seus agentes políticos; membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural e os peritos avaliadores, enquanto exercerem suas funções, e no período subsequente de 12 meses; pessoas que tenham relação de parentesco até segundo grau ou de entidade, com servidores municipais da SECULT, com membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, ou com os peritos avaliadores (Art. 6º); o mesmo empreendedor, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar até cinco projetos no mesmo processo de seleção, podendo, porém, somente ter a aprovação de um que revelar maior interesse cultural. Na hipótese de o empreendedor apresentar mais de cinco projetos, somente serão admitidos à análise os cinco primeiros de acordo com a ordem de protocolo, sendo os demais liminarmente indeferidos. Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo empreendedor, pessoa física ou jurídicas nas seguintes condições: que seja sócias; que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico; que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de projeto a ser aprovado. Constatada a irregularidade na prestação de contas



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de recursos recebidos em anos anteriores ou a ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista em Lei, em especial, a apresentação de projetos mediante interposta pessoa, serão aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções a todos os envolvidos: proibição de participar de projetos seletivos de projetos culturais para fins de incentivo previsto na Lei, pelo prazo de cinco anos; proibição de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de cinco anos; multa, na ordem de até seis vezes o valor do projeto apresentado no processo seletivo (Art. 7º); a fim de fomentar o aumento do universo artístico, agregando-lhe novos talentos a SECULT, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e escolha de projetos culturais cujos empreendedores sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente participado de processos seletivos culturais previstos na Lei. O processo seletivo previsto na Lei será denominado Categoria Primeiros Projetos. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de empreendedores que já tenham sido contemplados outrora, seja em processo seletivo culturais da Categoria Primeiros Projetos, seja de outras categorias. A Participação fraudulenta de empreendedores, em infração aos termos da Lei, resultará na aplicação das sanções previstas na Lei. Serão destinados 20% do total dos recursos orçamentários previsto na Lei à viabilização dos processos seletivos Categoria Primeiros Projetos. Os recursos financeiros destinados aos projetos culturais classificados na Categoria Primeiros Projetos, que, por qualquer motivo, lhes sobejarem, poderão ser disponibilizados ao aproveitamento e utilização de projetos culturais classificados em outras categorias (Art. 8º); visando facilitar a apresentação de projetos culturais, haverá, na SECULT, órgão administrativo consistente em comissão de três servidores públicos, com atribuições específicas para: instruir, orientar e informar os interessados empreendedores sobre os termos do edital do processo seletivo, sobre formalização de documentos a serem



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

apresentados, sobre a elaboração de projeto, sobre cronogramas e prazos do procedimento, e sobre os critérios de avaliação; receber as inscrições e documentos pertinentes do empreendedor e respectivos projetos, e, assim, fazer análise preliminar sobre o aspecto formal e sobre o cumprimento dos requisitos, podendo, em caso de inadequação, indeferir-los; auxiliar a Comissão de Desenvolvimento Cultural em suas atribuições; receber e analisar a prestação de contas dos projetos culturais; acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos culturais; denunciar as infrações e irregularidades constatadas, bem como sugerir as penalidades ao Secretário de Cultura. A comissão referida neste artigo será denominada Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais. Tanto quanto seja publicado edital do processo seletivo de projetos culturais, a Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais deverá, a fim de esclarecer e informar de modo eficiente os interessados, realizar audiência pública no prédio da SECULT, fazendo publicar no Jornal do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 20 dias, edital de chamamento em que faça constar data, horário, local, e pauta de sua realização. O detentor do projeto deverá apresentar a prestação de contas à Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Prrojetos Culturais no prazo estabelecido em edital. No caso de aplicação indevida do valor correspondente à aprovação do projeto, ou de não prestação de contas tempestivamente a verba concedida deverá ser devolvida, acrescida de juros e correção aos Cofres Públicos, ficando do proponente impedido de apresentar novos projetos, pelo prazo de cinco anos (Art. 9º); os projetos culturais a serem contemplados pela Lei deverão ter por conteúdo as seguintes áreas: artes cênicas, isto é, projetos que compreendam apresentações de teatro, circo, dança e opera; artes visuais, isto é, projetos de fotografias, artes plásticas e artes gráficas, em seus respectivos suportes físicos; cinema e vídeo, isto é, projetos de ficção e de não ficção,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

em suporte de VHS, vídeo digital ou cinematográfico; letras, consistentes em projetos de literatura de ficção e de não-ficção, inéditos; música, consistentes em projetos e espetáculos musicais inéditos; formação cultural, consistente em oficinas e workshops dirigidos, e que compreendam uma ou mais áreas culturais previstas na Lei; patrimônio histórico e cultural, isto é, constante em museus, filatelia, folclore e resgate do patrimônio histórico material e imaterial, em seus respectivos suportes físicos; festivais artísticos e culturais, consistentes em um conjunto de apresentações realizadas no contexto de uma matéria própria. É vedada a destinação de verbas para projetos culturais exclusivamente voltados à circulação ou utilização em segmentos restritos ou a coleções particulares (Art. 10); os projetos apresentados não poderão ter custo superior a 20 % do valor da verba total do edital seletivo de que estiverem participando. A Comissão de Desenvolvimento Cultural, a critério de seus membros, poderá destinar ao projeto valor inferior ao solicitado, desde que a redução não seja superior a 20 % do total de seu valor. A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá indicar os aspectos ou partes do projeto que serão atingidas pela dedução financeira, apresentando justificativa expressa tanto da necessidade da redução, quanto da manutenção da viabilidade do projeto. O empreendedor poderá aceitar ou não a redução financeira, e, havendo recusa, a verba será destinada a outros projetos correntes (Art. 11); os projetos culturais selecionados e aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, mediante análise do peritos avaliadores, serão destinados valores nos limites definidos pelo Poder Executivo, tendo como teto o valor expresso nas dotações orçamentárias próprias. Os valores residuais que sobejarem em um exercício financeiro ficarão vinculados ao Fundo Municipal Cultural, a fim de serem aplicados na contemplação de projetos culturais no ano subsequente (Art. 12); a fim de proporcionar instrumentos e condições físicas adequadas à realização de projetos culturais, bem como de se viabilizar a disponibilidade de recursos humanos,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

será destinada verba específica à remuneração dos peritos avaliadores, inclusa no repasse previsto (Art. 13); aos empreendedores que tenham participado do processo seletivo, e não tenham sido contemplados pelo incentivo previsto na Lei, será franqueado recuso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de 10 dias úteis da publicação do resultado final. A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo de vinte dias úteis. Em caso de excesso de demanda, e mediante requerimento com justificativa expressa apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, o Secretário da SECULT poderá deferir dilação do prazo para apreciação e julgamento dos recursos em até vinte dias úteis. A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso (Art. 14); O Secretário da Cultura presidirá as atividades e procedimentos com a finalidade de concessão de incentivo fiscal a projetos culturais no Município, da Comissão de Desenvolvimento Cultural e da Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais. Havendo empate no total de votos para formação de decisão da Comissão de Desenvolvimento da Cultura na avaliação de projetos ou julgamento de recursos, o Secretário de Cultura decidirá proferindo voto de qualidade (Art. 15); O Poder Executivo deverá aditar e publicar decreto regulamentar a esta Lei, prevendo regras procedimentais para a seleção dos projetos culturais (Art. 16); cláusula de despesa (Art. 17); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 8.392, de 11 de março de 2008.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre incentivo a Projetos Culturais, tal intuito esta condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil:

## *SEÇÃO II*

### *Da Cultura*

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (g.n.)*

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

## *SEÇÃO II*

### *Da Cultura*

*Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.*

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

## *CAPÍTULO II*

### *DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO*

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.*

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a Lei Orgânica do Município em seu art. 43, I, veda aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, porém no presente caso, destaca-se que, a alteração do art. 3º, bem como do § 5º do art. 2º, do constante do PL original, não caracteriza aumento de despesa, **pois, houve remanejamento da despesa prevista no § 5º do art. 2º, do PL original**, sendo que na Propositura Substitutiva, § 6º do art. 2º, que a Comissão ora remunerada no Projeto de Lei original, passou a não mais contar com remuneração, tal remuneração, nos termos do § 3º do art. 3º, PL Substitutivo, passou para os peritos avaliadores. Frisa-se, ainda, que:

A alteração do art. 2º deste PL dispondo sobre atribuições da Comissão de Desenvolvimento Cultural, sua composição e mandato dos membros da aludida Comissão; bem como normatização de medidas administrativas, tal qual se verifica na alteração do art. 3º PL original, dispondo o PL Substitutivo sobre a competência dos peritos avaliadores; e ainda, no art. 9º, incisos IV a VI, § 2º normatizam sobre as atribuições da Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais; verifica-se por fim que os artigos 15 e 16 do PL Substitutivo dispõe sobre medidas eminentemente administrativas, **não caracterizam no presente caso**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

vício de iniciativa, haja vista que nos termos do art. 43, I, LOM, é possível propor alteração em Projetos de Lei de iniciativa privativa do Alcaide, desde que não aumente despesa, e ainda, não descaracterize o Projeto Original, mas as alterações deve ter por escopo aperfeiçoá-lo. Concluindo destaca-se que a Proposição Substitutiva conforme estabelece o art. 117, RIC, não implica em alteração da autoria do projeto original.

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2.013.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

47

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
Substitutivo nº 01 ao PL 492/2013

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que "*Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo (art. 215 da CF, art. 150 da Lei Orgânica).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 10 de dezembro de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro - Relator*

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 492/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre incentivo a projetos culturais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2013.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

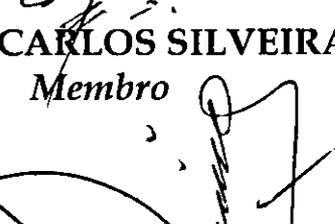
## Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

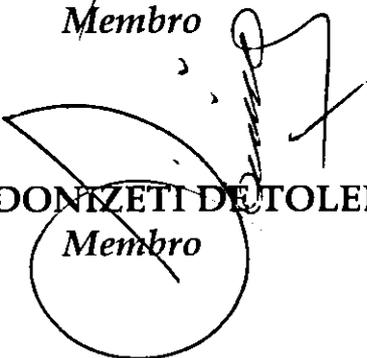
**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 492/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre incentivo a projetos culturais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2013.

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
*Membro*

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N° 01 / subst *[assinatura]*  
PROJETO DE LEI N° 492/2013

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Fica suprimido o inciso IV do artigo 6º,  
renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2013.

*[assinatura]*  
José Crespo  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

09-Dez-2013 11:06-131255-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

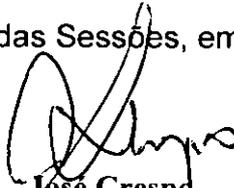
51

Nº

## JUSTIFICATIVA:

Esse inciso deve ser suprimido porque não é justo que bons projetos sejam impedidos de participar exatamente porque são bons, com isso algumas vezes premiando a mediocridade e rebaixando o nível cultural do certame.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2013.



José Crespo  
Vereador





52

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

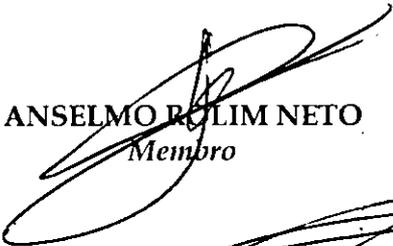
**Nº****COMISSÃO DE JUSTIÇA**

*subst*  
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 492/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre incentivo a projetos culturais e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

53

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

*subst*  
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 492/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre incentivo a projetos culturais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2013.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Presidente*

  
RODRIGO MAGANHATO

*Membro*

  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

*subst*  
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 492/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre incentivo a projetos culturais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2013.

  
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Presidente*

FRANSCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE  
*Membro*

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SE-63/2013

APROVADO

REJEITADO

EM 10 / 1 / 12 / 2013

O substitutivo e a emenda nº 1/Pesqui-  
ceda

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SE 64/2013

APROVADO

REJEITADO

EM 10 / 1 / 12 / 2013

O substitutivo e a emenda 1/Pesqui-  
judiciária

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



55  
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1801

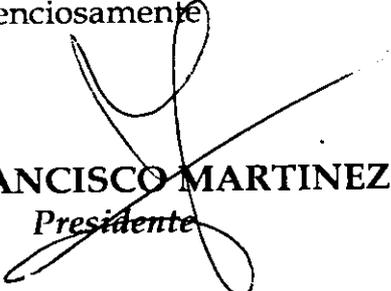
Sorocaba, 12 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351 e 352/2013, aos Projetos de Lei nºs 502, 474, 483, 492, 329, 503, 463, 171, 440 e 237/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

56

Nº

AUTÓGRAFO Nº 346/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2013

**Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 492/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos através da Secretaria de Cultura do Município – SECULT, ou aquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo destinado, exclusivamente, a projetos culturais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria da Cultura, ou àquela que a suceder em suas atribuições, de uma Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será competente para:

I - elaborar o edital de concessão de incentivos financeiros a projetos culturais;

II - coordenar, realizar a análise documental e distribuir os projetos culturais aos peritos avaliadores;

III - classificar, considerando a nota de avaliação, os projetos culturais, bem como analisar a disponibilidade financeira a ser destinada às suas execuções;

IV - analisar e julgar os recursos apresentados em face do resultado da seleção dos projetos culturais, solicitando a reavaliação destes aos peritos avaliadores, quando considerar necessário; e

V - dar publicidade, de modo sucinto, à conclusão das avaliações realizadas pelos peritos avaliadores, bem como do resultado das classificações e dos recursos interpostos, sem prejuízo de, especificamente, ser o interessado notificado de seu teor.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será composta de:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - 3 (três) membros servidores públicos municipais, sendo 1 (um) representante da Secretaria de Administração, 1 (um) representante da Secretaria de Cultura, e 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos do município de Sorocaba; e

II - 3 (três) membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos predominantemente culturais e com sede no município de Sorocaba.

§ 3º Os representantes da área cultural serão convocados por edital de chamamento para candidatura, em caso de ocorrer número de candidatos superior as vagas previstas deverá ocorrer sorteio.

§ 4º Os membros da Comissão serão nomeados mediante Decreto municipal para um mandato de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 5º Concluído o mandato, os membros da Comissão não poderão ser novamente nomeados pelo período de 12 (doze) meses.

§ 6º Os membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 3º Os peritos avaliadores, independentes e autônomos tecnicamente, serão competentes para:

I - analisar, mediante critérios objetivos, o aspecto técnico, formal e financeiro dos projetos, apresentando suas conclusões de modo fundamentado; e

II - reavaliar os projetos culturais quando solicitado pela Comissão de Desenvolvimento de Cultura em razão de interposição de recurso pelo interessado.

§ 1º Os peritos avaliadores deverão proceder às suas análises e avaliações, ou reavaliações decorrentes de interposição de recursos, e remeter suas conclusões à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º Mediante requerimento com justificativa expressa, o(a) Secretário(a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para conclusão das avaliações, ou reavaliações, em até mais 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º Os peritos avaliadores serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, ficando assegurado para este fim a destinação de até 10% (dez por cento) da verba oficial prevista no art. 13 desta Lei.

§ 4º Considerando-se a complexidade do projeto cultural e a área a que se refira, decreto regulamentar deverá fixar anualmente os valores da remuneração dos peritos avaliadores, bem como estabelecer a forma de seu pagamento.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

58

**Nº**

§ 5º Serão credenciados e nomeados, mediante decreto, peritos avaliadores para o período de 12 (doze) meses, selecionados em procedimento administrativo na forma da legislação pertinente.

§ 6º O edital, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos previamente estabelecidos em decreto, fazendo respeitar, em especial, os princípios da impessoalidade, da igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade.

§ 7º Os peritos avaliadores poderão ser credenciados e nomeados para mais um período subsequente de 12 (doze) meses, desde que sejam novamente selecionados mediante procedimento administrativo regido pela legislação pertinente, a que deverão se inscrever e participar em igualdade de condições com demais interessados.

Art. 4º Os autores dos projetos gerados com recursos desta Lei de Incentivo à Cultura – LINC, cujos produtos culturais se constituírem em livros, periódicos, fitas magnéticas de som e vídeo e discos, deverão fornecer gratuitamente exemplares destes, da tiragem ou de sua totalidade, à Secretaria da Cultura do município de Sorocaba, que deverão ser expostos, em especial:

- I - nas Bibliotecas Públicas Municipais e Oficina Cultural de Sorocaba;
- II - nas Secretarias da Educação e da Cultura de Sorocaba;
- III - na FUNDEC - Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba;
- IV - na Câmara Municipal de Sorocaba; e
- V - nos logradouros públicos, em caráter itinerante.

§ 1º Os produtos dos projetos referidos neste artigo, com a finalidade de se alcançar o máximo acesso da sociedade às manifestações culturais, poderão ainda ser expostos:

- I - nas bibliotecas especializadas das universidades públicas e particulares estabelecidas no Município;
- II - nas entidades sociais do terceiro setor, associações sem fins lucrativos com objetivos afins com o produto cultural, e atuantes no Município; e
- III - nos órgãos de imprensa estabelecidos no Município.

§ 2º A Secretaria da Cultura do município de Sorocaba incentivará e diligenciará a viabilização das exposições previstas no parágrafo anterior.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§ 3º Todos os projetos aprovados com o incentivo desta Lei deverão ser disponibilizados obrigatoriamente à população da cidade, reservando-se para este fim, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu produto final, a partir da data do seu lançamento.

§ 4º Na primeira apresentação, que será obrigatória, não será permitida cobrança de ingresso.

§ 5º Os produtos culturais referidos no **caput** deste artigo poderão gerar receita própria após a efetivação da contrapartida do projeto.

Art. 5º O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, de que trata esta Lei, será concedido:

I - à pessoa física com comprovada idoneidade e com domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo, 02 (dois) anos; ou

II - à pessoa jurídica que, com comprovada idoneidade, esteja estabelecida, no mínimo, há 04 (quatro) anos no município de Sorocaba.

Art. 6º Não poderão participar do processo de seleção, nem serem contemplados pela escolha de projetos culturais:

I - servidores do município de Sorocaba, ou seus agentes políticos;

II - membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural e os peritos avaliadores, enquanto exercerem suas funções, e no período subsequente de 12 (doze) meses;

III - pessoas que tenham relação de parentesco até o segundo grau ou de afinidade, com servidores municipais da Secretaria Municipal da Cultura, com membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, ou com os peritos avaliadores.

Art. 7º O mesmo empreendedor, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar até 5 (cinco) projetos no mesmo processo de seleção, podendo, porém, somente ter a aprovação de 1 (um) que revelar maior interesse cultural.

§ 1º Na hipótese de o empreendedor apresentar mais de 5 (cinco) projetos, somente serão admitidos à análise os 5 (cinco) primeiros de acordo com a ordem de protocolo, sendo os demais liminarmente indeferidos.

§ 2º Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes condições:

a) que sejam sócias;

b) que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico e

Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

60

Nº

c) que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de projeto a ser aprovado.

§ 3º Constatada a irregularidade na prestação de contas de recursos recebidos em anos anteriores ou a ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista neste artigo, em especial, a apresentação de projetos mediante interposta pessoa, serão aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções a todos os envolvidos:

I - proibição de participar de processos seletivos de projetos culturais para fins de incentivo previsto nesta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II - proibição de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - multa, na ordem de até 6 (seis) vezes o valor do projeto apresentado no processo seletivo.

Art. 8º A fim de fomentar o aumento do universo artístico, agregando-lhe novos talentos, a Secretaria da Cultura do município de Sorocaba, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e a escolha de projetos culturais cujos empreendedores sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente participado de processos seletivos culturais previstos por esta Lei.

§ 1º O processo seletivo previsto neste artigo será denominado “Categoria Primeiros Projetos”.

§ 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de empreendedores que já tenham sido contemplados outrora, seja em processos seletivos culturais da “Categoria Primeiros Projetos”, seja de outras categorias.

§ 3º A participação fraudulenta de empreendedores, em infração aos termos do parágrafo anterior, resultará na aplicação das sanções previstas no § 3º, do art. 7º, desta Lei.

§ 4º Serão destinados 20% (vinte por cento) do total dos recursos orçamentários previstos no art. 12 desta Lei à viabilização dos processos seletivos “Categoria Primeiros Projetos”.

§ 5º Os recursos financeiros destinados aos projetos culturais classificados na “Categoria Primeiros Projetos”, que, por qualquer motivo, lhes sobejarem, poderão ser disponibilizados ao aproveitamento e utilização de projetos culturais classificados em outras categorias.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

62

Nº

Art. 9º Visando facilitar a apresentação de projetos culturais, haverá, na Secretaria da Cultura, órgão administrativo consistente em comissão integrada por 3 (três) servidores públicos, com atribuições específicas para:

I - instruir, orientar e informar os interessados empreendedores sobre os termos do edital do processo seletivo, sobre formalização de documentos a serem apresentados, sobre a elaboração do projeto, sobre cronogramas e prazos do procedimento, e sobre os critérios de avaliação;

II - receber as inscrições e documentos pertinentes do empreendedor e respectivos projetos, e, assim, fazer análise preliminar sobre o aspecto formal e sobre o cumprimento dos requisitos, podendo, em caso de inadequação, indeferir-los;

III - auxiliar a Comissão de Desenvolvimento Cultural em suas atribuições;

IV - receber e analisar a prestação de contas dos projetos culturais;

V - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos culturais; e

VI - denunciar as infrações e irregularidades constatadas, bem como sugerir as penalidades, ao(à) Secretário(a) de Cultura.

§ 1º A comissão referida neste artigo será denominada "Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais".

§ 2º Tanto quanto seja publicado edital do processo seletivo de projetos culturais, a Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais deverá, a fim de esclarecer e informar de modo eficiente os interessados, realizar audiência pública no prédio da Secretaria da Cultura do Município, fazendo publicar no Jornal do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, edital de chamamento em que faça constar data, horário, local, e pauta de sua realização.

§ 3º O detentor do projeto deverá apresentar a prestação de contas à Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais no prazo estabelecido em edital.

§ 4º Em caso de aplicação indevida do valor correspondente à aprovação do projeto, ou de não prestação de contas tempestivamente, a verba concedida deverá ser devolvida, acrescida de juros e correção aos Cofres Públicos Municipais, ficando o proponente impedido de apresentar novos projetos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 10. Os projetos culturais a serem contemplados por esta Lei deverão ter por conteúdo as seguintes áreas:

I - artes cênicas, isto é, projetos que compreendam apresentação de teatro, circo, dança e ópera;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

62

Nº

II - artes visuais, isto é, projetos de fotografia, artes plásticas e artes gráficas, em seus respectivos suportes físicos;

III - cinema e vídeo, isto é, projetos de ficção e de não-ficção, em suporte de VHS, vídeo digital ou cinematográfico;

IV - letras, consistentes em projetos de literatura de ficção e de não-ficção, inéditos;

V - música, consistentes em projetos e espetáculos musicais inéditos;

VI - formação cultural, consistente em oficinas e workshops dirigidos, e que compreendam uma ou mais áreas culturais previstas nos incisos I a V, deste artigo;

VII - patrimônio histórico e cultural, isto é, consistentes em museus, filatelia, folclore, acervos e resgate do patrimônio histórico material e imaterial, em seus respectivos suportes físicos; e

VIII - festivais artísticos e culturais, consistentes em um conjunto de apresentações realizadas no contexto de uma temática própria.

Parágrafo único. É vedada a destinação de verbas para projetos culturais exclusivamente voltados à circulação ou utilização em segmentos restritos ou a coleções particulares.

Art. 11. Os projetos apresentados não poderão ter custo superior a 20% do valor da verba total do edital do processo seletivo de que estiverem participando.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural, a critério de seus membros, poderá destinar ao projeto valor inferior ao solicitado, desde que a redução não seja superior a 20% (vinte por cento) do total do seu valor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá indicar os aspectos ou partes do projeto que serão atingidas pela redução financeira, apresentando justificativa expressa tanto da necessidade da redução, quanto da manutenção da viabilidade do projeto.

§ 3º O empreendedor poderá aceitar ou não a redução financeira, e, havendo recusa, a verba será destinada a outros projetos concorrentes.

Art. 12. Aos projetos culturais selecionados e aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, mediante análise dos peritos avaliadores, serão destinados valores nos limites definidos pelo Executivo Municipal, tendo como teto o valor expresso nas dotações orçamentárias próprias.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Parágrafo único. Os valores residuais que sobejarem em um exercício financeiro ficarão vinculados ao Fundo Municipal de Cultura, a fim de serem aplicados na contemplação de projetos culturais no ano subsequente.

Art. 13. A fim de se proporcionar instrumentos e condições físicas adequadas à realização de projetos culturais, bem como de se viabilizar a disponibilidade de recursos humanos, será destinada verba específica à remuneração dos peritos avaliadores, incluída no repasse previsto.

Art. 14. Aos empreendedores que tenham participado do processo seletivo, e não tenham sido contemplados pelo incentivo previsto nesta Lei, será franqueado recurso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação do resultado final.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º Em caso de excesso de demanda, e mediante requerimento com justificativa expressa apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, o(a) Secretário(a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para apreciação e julgamento dos recursos em até mais 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso.

Art. 15. O(a) Secretário(a) de Cultura presidirá as atividades e procedimentos com finalidade de concessão de incentivo fiscal a projetos culturais no Município de Sorocaba, da Comissão de Desenvolvimento Cultural e da Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais.

Parágrafo único. Havendo empate no total de votos para formação de decisão da Comissão de Desenvolvimento de Cultura na avaliação de projetos ou julgamento de recursos, o(a) Secretário(a) de Cultura decidirá proferindo voto de qualidade.

Art. 16. O Poder Executivo deverá editar e publicar decreto regulamentar a esta Lei, prevendo regras procedimentais para a seleção dos projetos culturais.

Art. 17. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 8.392, de 11 de março de 2008.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.617

FOLHA 1 DE 4

(Processo nº 32.893/2013)  
LEI Nº 10.709, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

(Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 492/2013 – autoria do EXECUTIVO.  
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos através da Secretaria da Cultura do Município – SECULT, ou aquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo destinado, exclusivamente, a projetos culturais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria da Cultura, ou aquela que a suceder em suas atribuições, de uma Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será competente para:

- I - elaborar o edital de concessão de incentivos financeiros a projetos culturais;
- II - coordenar, realizar a análise documental e distribuir os projetos culturais aos peritos avaliadores;
- III - classificar, considerando a nota de avaliação, os projetos culturais, bem como analisar a disponibilidade financeira a ser destinada às suas execuções;
- IV - analisar e julgar os recursos apresentados em face do resultado da seleção dos projetos culturais, solicitando a reavaliação destes aos peritos avaliadores, quando considerar necessário; e
- V - dar publicidade, de modo sucinto, à conclusão das avaliações realizadas pelos peritos avaliadores, bem como do resultado das classificações e dos recursos interpostos, sem prejuízo de, especificamente, ser o interessado notificado de seu teor.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será composta de:

- I - 3 (três) membros servidores públicos municipais, sendo 1 (um) representante da Secretaria da Administração, 1 (um) representante da Secretaria da Cultura, e 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Sorocaba; e
- II - 3 (três) membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos predominantemente culturais e com sede no município de Sorocaba.

§ 3º Os representantes da área cultural serão convocados por edital de chamamento para candidatura, em caso de ocorrer número de candidatos superior as vagas previstas deverá ocorrer sorteio.

§ 4º Os membros da Comissão serão nomeados mediante Decreto municipal para um mandato de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 5º Concluído o mandato, os membros da Comissão não poderão ser novamente nomeados pelo período de 12 (doze) meses.

§ 6º Os membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 3º Os peritos avaliadores, independentes e autônomos tecnicamente, serão competentes para:

- I - Analisar, mediante critérios objetivos, o aspecto técnico, formal e financeiro dos projetos, apresentando suas conclusões de modo fundamentado; e
- II - Reavaliar os projetos culturais quando solicitado pela Comissão de Desenvolvimento de Cultura em razão de interposição de recurso pelo interessado.

§ 1º Os peritos avaliadores deverão proceder às suas análises e avaliações, ou reavaliações decorrentes da interposição de recursos, e remeter suas conclusões à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º Mediante requerimento com justificativa expressa, o (a) Secretário (a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para conclusão das avaliações, ou reavaliações, em até mais 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º Os peritos avaliadores serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, ficando assegurado para este fim à destinação de até 10% (dez por cento) da verba oficial prevista no art. 13 desta Lei.

§ 4º Considerando-se a complexidade do Projeto Cultural e a área a que se refira, Decreto regulamentar deverá fixar anualmente os valores da remuneração dos peritos avaliadores, bem como estabelecer a forma de seu pagamento.

§ 5º Serão credenciados e nomeados, mediante Decreto, peritos avaliadores para o período de 12 (doze) meses, selecionados em procedimento administrativo na forma da legislação pertinente.

§ 6º O edital, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos previamente estabelecidos em decreto, fazendo respeitar, em especial, os princípios da impessoalidade, da igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade.

§ 7º Os peritos avaliadores poderão ser credenciados e nomeados para mais um período subsequente de 12 (doze) meses, desde que sejam novamente selecionados mediante procedimento administrativo regido pela legislação pertinente, a que deverão se inscrever e participar em igualdade de condições com demais interessados.

Art. 4º Os autores dos projetos gerados com recursos desta Lei de Incentivo à Cultura – LIC, cujos produtos culturais se constituírem em livros, periódicos, fitas magnéticas de som e vídeo e discos, deverão fornecer gratuitamente exemplares destes, da tiragem ou de sua totalidade, à Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, que deverão ser expostos, em especial:

- I - Nas Bibliotecas Públicas Municipais e Oficina Cultural de Sorocaba;
- II - Nas Secretarias da Educação e da Cultura de Sorocaba;
- III - Na FUNDEC - Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba;
- IV - Na Câmara Municipal de Sorocaba; e
- V - Nos logradouros públicos, em caráter itinerante.

§ 1º Os produtos dos projetos referidos neste artigo, com a finalidade de se alcançar o máximo acesso da sociedade às manifestações culturais, poderão ainda ser expostos:

- I - Nas bibliotecas especializadas das universidades públicas e particulares estabelecidas no Município;
- II - Nas entidades sociais do terceiro setor, associações sem fins lucrativos com objetivos afins com o produto cultural, e atuantes no Município; e
- III - Nos órgãos de imprensa estabelecidos no Município.

§ 2º A Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba incentivará e diligenciará a viabilização das exposições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Todos os projetos aprovados com o incentivo desta Lei deverão ser disponibilizados obrigatoriamente à população da cidade, reservando-se para este fim, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu produto final, a partir da data do seu lançamento.

§ 4º Na primeira apresentação, que será obrigatória, não será permitida cobrança de ingresso.

§ 5º Os produtos culturais referidos no caput deste artigo poderão gerar receita própria após a efetivação da contrapartida do projeto.

Art. 5º O incentivo fiscal para a realização de Projetos Culturais, de que trata esta Lei, será concedido:

- I - à pessoa física com comprovada idoneidade e com domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo, 2 (dois) anos; ou-
- II - à pessoa jurídica que, com comprovada idoneidade, esteja estabelecida, no mínimo, há 4 (quatro) anos no Município de Sorocaba.

Art. 6º Não poderão participar do processo de seleção, nem serem contemplados pela escolha de Projetos Culturais:

- I - Servidores do Município de Sorocaba, ou seus agentes políticos;
- II - Membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural e os peritos avaliadores, enquanto exercerem suas funções, e no período subsequente de 12 (doze) meses;
- III - Pessoas que tenham relação de parentesco até o segundo grau ou de afinidade, com servidores municipais da Secretaria Municipal





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.617

FOLHA 2 DE 4

da Cultura, com membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, ou com os peritos avaliadores.

Art. 7º O mesmo empreendedor, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar até 5 (cinco) projetos no mesmo processo de seleção, podendo, porém, somente ter a aprovação de 1 (um) que revelar maior interesse cultural.

§ 1º Na hipótese de o empreendedor apresentar mais de 5 (cinco) projetos, somente serão admitidos à análise os 5 (cinco) primeiros de acordo com a ordem de protocolo, sendo os demais liminarmente indeferidos.

§ 2º Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes condições:

- a) Que sejam sócias;
- b) Que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico; e
- c) Que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de projeto a ser aprovado.

§ 3º Constatada a irregularidade na prestação de contas de recursos recebidos em anos anteriores ou a ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista neste artigo, em especial, a apresentação de projetos mediante interposta pessoa, serão aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções a todos os envolvidos:

- I - Proibição de participar de processos seletivos de Projetos Culturais para fins de incentivo previsto nesta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- II - Proibição de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- III - Multa, na ordem de até 6 (seis) vezes o valor do projeto apresentado no processo seletivo.

Art. 8º A fim de fomentar o aumento do universo artístico, agregando-lhe novos talentos, a Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e a escolha de projetos culturais cujos empreendedores sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente participado de processos seletivos culturais previstos por esta Lei.

§ 1º O processo seletivo previsto neste artigo será denominado "Categoria Primeiros Projetos".

§ 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de empreendedores que já tenham sido contemplados outrora, seja em processos seletivos culturais da "Categoria Primeiros Projetos", seja de outras categorias.

§ 3º A participação fraudulenta de empreendedores, em infração aos termos do parágrafo anterior, resultará na aplicação das sanções previstas no § 3º, do art. 7º, desta Lei.

§ 4º Serão destinados 20% (vinte por cento) do total dos recursos orçamentários previstos no art. 12 desta Lei à viabilização dos processos seletivos "Categoria Primeiros Projetos".

§ 5º Os recursos financeiros destinados aos projetos culturais classificados na "Categoria Primeiros Projetos", que, por qualquer motivo, lhes sobejarem, poderão ser disponibilizados ao aproveitamento e utilização de projetos culturais classificados em outras categorias.

Art. 9º Visando facilitar a apresentação de Projetos Culturais haverá, na Secretaria da Cultura, órgão administrativo consistente em comissão integrada por 3 (três) servidores públicos, com atribuições específicas para:

- I - Instruir, orientar e informar os interessados empreendedores sobre os termos do edital do processo seletivo, sobre formalização de documentos a serem apresentados, sobre a elaboração do projeto, sobre cronogramas e prazos do procedimento, e sobre os critérios de avaliação;

- II - Receber as inscrições e documentos pertinentes do empreendedor e respectivos projetos, e, assim, fazer análise preliminar sobre o aspecto formal e sobre o cumprimento dos requisitos, podendo, em caso de inadequação, indeferir-los;
- III - Auxiliar a Comissão de Desenvolvimento Cultural em suas atribuições;
- IV - Receber e analisar a prestação de contas dos projetos culturais;
- V - Acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos culturais; e
- VI - Denunciar as infrações e irregularidades constatadas, bem como sugerir as penalidades, ao (à) Secretário (a) da Cultura.

§ 1º A comissão referida neste artigo será denominada "Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais".

§ 2º Tanto quanto seja publicado edital do processo seletivo de projetos culturais, a Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais deverá, a fim de esclarecer e informar de modo eficiente os interessados, realizar audiência pública no prédio da Secretaria da Cultura do Município, fazendo publicar no Jornal do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, edital de chamamento em que faça constar data, horário, local, e pauta de sua realização.

§ 3º O detentor do projeto deverá apresentar a prestação de contas à Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais no prazo estabelecido em edital.

§ 4º Em caso de aplicação indevida do valor correspondente à aprovação do projeto, ou de não prestação de contas tempestivamente, a verba concedida deverá ser devolvida, acrescida de juros e correção aos Coifras Públicos Municipais, ficando o proponente impedido de apresentar novos projetos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 10. Os projetos culturais a serem contemplados por esta Lei deverão ter por conteúdo as seguintes áreas:

- I - Artes cênicas, isto é, projetos que compreendam apresentações de teatro, circo, dança e ópera;
- II - Artes visuais, isto é, projetos de fotografia, artes plásticas e artes gráficas, em seus respectivos suportes físicos;
- III - Cinema e vídeo, isto é, projetos de ficção e de não ficção, em suporte de VHS, vídeo digital ou cinematográfico;
- IV - Letras, consistentes em projetos de literatura de ficção e de não ficção, inéditos;
- V - Música, consistentes em projetos e espetáculos musicais inéditos;
- VI - Formação cultural, consistente em oficinas e workshops dirigidos, e que compreendam uma ou mais áreas culturais previstas nos incisos I a V, deste artigo;
- VII - Patrimônio histórico e cultural, isto é, consistentes em museus, filatelia, folclore, acervos e resgate do patrimônio histórico material e imaterial, em seus respectivos suportes físicos; e
- VIII - Festivais artísticos e culturais consistentes em um conjunto de apresentações realizadas no contexto de uma temática própria.

Parágrafo único. É vedada a destinação de verbas para projetos culturais exclusivamente voltados à circulação ou utilização em segmentos restritos ou a coleções particulares.

Art. 11. Os projetos apresentados não poderão ter custo superior a 20% do valor da verba total do edital do processo seletivo de que estiverem participando.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural, a critério de seus membros, poderá destinar ao projeto valor inferior ao solicitado, desde que a redução não seja superior a 20% (vinte por cento) do total do seu valor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá indicar os aspectos ou partes do projeto que serão atingidas pela redução financeira, apresentando justificativa expressa tanto da necessidade da redução, quanto da manutenção da viabilidade do projeto.

§ 3º O empreendedor poderá aceitar ou não a redução financeira, e, havendo recusa, a verba será destinada a outros projetos concorrentes.

Art. 12. Aos projetos culturais selecionados e aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, mediante análise dos





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.617

FOLHA 3 DE 4

peritos avaliadores, serão destinados valores nos limites definidos pelo Executivo Municipal, tendo como teto o valor expresso nas dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Os valores residuais que sobejarem em um exercício financeiro ficarão vinculados ao Fundo Municipal de Cultura, a fim de serem aplicados na contemplação de projetos culturais no ano subsequente.

Art. 13. A fim de se proporcionar instrumentos e condições físicas adequadas à realização de projetos culturais, bem como de se viabilizar a disponibilidade de recursos humanos, será destinada verba específica à remuneração dos peritos avaliadores, inclusa no repasse previsto.

Art. 14. Aos empreendedores que tenham participado do processo seletivo, e não tenham sido contemplados pelo incentivo previsto nesta Lei, será franqueado recurso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação do resultado final.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º Em caso de excesso de demanda, e mediante requerimento com justificativa expressa apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, o (a) Secretário (a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para apreciação e julgamento dos recursos em até mais 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso.

Art. 15. O (a) Secretário (a) de Cultura presidirá as atividades e procedimentos com finalidade de concessão de incentivo fiscal

a Projetos Culturais no Município de Sorocaba, da Comissão de Desenvolvimento Cultural e da Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais.

Parágrafo único. Havendo empate no total de votos para formação de decisão da Comissão de Desenvolvimento de Cultura na avaliação de projetos ou julgamento de recursos, o (a) Secretário (a) da Cultura decidirá preferindo voto de qualidade.

Art. 16. O Poder Executivo deverá editar e publicar Decreto regulamentar a esta Lei, prevendo regras procedimentais para a seleção dos projetos culturais.

Art. 17. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 8.392, de 11 de Março de 2008.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Janeiro de 2 014, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 22 de Novembro de 2 013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-115 /2013  
PA nº 32.895/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização de transferência de recursos financeiros à Secretaria da Cultura, ou aquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo destinado, exclusivamente a projetos culturais e dá outras providências.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.617

FOLHA 4 DE 4

Como é sabido, a Secretaria da Cultura - SECULT trabalha em prol do desenvolvimento cultural e das artes na cidade. Tal Secretaria responde ainda pelo planejamento, promoção e incentivo das atividades culturais, comunitárias e de lazer da Municipalidade, apoiando ações promovidas por entidades, associações, instituições governamentais e empresariais, entre outras.

Este Projeto de Lei visa nortear as políticas públicas de cultura, promovendo a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural na cidade, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.

Com o intuito de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais em nossa Cidade a Secretaria da Cultura - SECULT, através da criação de uma Comissão de Desenvolvimento à Cultura, estimulará a apresentação de Projetos Culturais gerados com recursos da Lei de Incentivo à Cultura.

De acordo com o Projeto de Lei, ora apresentado, a Comissão de Desenvolvimento Cultural, irá proceder a análise, aprovação, averiguação e acompanhamento técnico dos projetos apresentados com recursos da Lei de Incentivo à Cultura - LINC.

979-198001-21197-2100-44-22

MUNICÍPIO DE SOROCABA

Estando, dessa forma, justificada a presente propositura, aguardo a transformação do presente Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares.

Atenciosamente,

*Edith Maria Garboggini Di Giorgi*  
EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI  
Prefeita Municipal  
em exercício

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL. LINC

979-198001-21197-2100-44-22

MUNICÍPIO DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE FEVEREIRO DE 2014 / Nº 1.621

FOLHA 1 DE 4

(Processo nº 32.895/2013)  
DECRETO Nº 21.008, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 10.709, de 8 de Janeiro de 2014, e dá outras providências).

• ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em especial pelo artigo 16, da Lei Municipal nº 10.709, de 8 de Janeiro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, junto à Secretaria da Cultura, a Comissão de Desenvolvimento Cultural (CDC/LINC), composta de 3 (três) membros servidores públicos municipais, sendo 1 (um) representante da Secretaria da Administração, 1 (um) representante da Secretaria da Cultura, e 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos, e 3 (três) membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos predominantemente culturais e com sede no Município de Sorocaba.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será competente para:

I - elaborar o edital de concessão de incentivos financeiros a projetos culturais;

II - coordenar, realizar a análise documental e distribuir os projetos culturais aos peritos avaliadores;

III - classificar, considerando a nota de avaliação, os projetos culturais, bem como analisar a disponibilidade financeira a ser destinada às suas execuções;

IV - analisar e julgar os recursos apresentados em face do resultado da seleção dos projetos culturais, solicitando a reavaliação destes aos peritos avaliadores, quando considerar necessário; e

V - dar publicidade, de modo sucinto, à conclusão das avaliações realizadas pelos peritos avaliadores, bem como do resultado das classificações e dos recursos interpostos, sem prejuízo de, especificamente, ser o interessado notificado de seu teor.

§ 2º Os membros da Comissão serão nomeados para um mandato de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 3º Os membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 4º A Comissão de Desenvolvimento Cultural só poderá se reunir e funcionar, com a presença de metade mais um dos seus integrantes, titulares ou suplentes, nesta condição, suspendendo-se a reunião verificada a ausência de quórum.

§ 5º A Presidência da Comissão de Desenvolvimento Cultural será exercida pelo titular da pasta da Secretaria da Cultura.

§ 6º Em caso de empate no total de votos para formação de decisão da Comissão de Desenvolvimento Cultural na avaliação de projetos ou julgamento de recursos, o (a) Secretário (a) da Cultura decidirá proferindo voto de qualidade.

Art. 2º Serão credenciados e nomeados, mediante decreto, peritos avaliadores para o período de 12 (doze) meses, selecionados em procedimento administrativo na forma da legislação pertinente.

§ 1º O edital concessão de incentivos financeiros a projetos culturais, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos, fazendo respeitar, em especial, os princípios da impessoalidade, da igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade.

§ 2º Os peritos avaliadores poderão ser credenciados e nomeados para mais um período subsequente de 12 (doze) meses, desde que sejam novamente selecionados mediante procedimento administrativo regido pela legislação pertinente, a que deverão se inscrever e participar em igualdade de condições com demais interessados.

Art. 3º Os peritos avaliadores, independentes e autônomos tecnicamente, serão competentes para:

I - analisar, mediante critérios objetivos, o aspecto técnico, formal e financeiro dos projetos, apresentando suas conclusões de modo fundamentado; e

II - reavaliar os projetos culturais quando solicitado pela Comissão de Desenvolvimento Cultural em razão de interposição de recurso pelo interessado.

§ 1º Os peritos avaliadores deverão proceder às suas análises e avaliações, ou reavaliações decorrentes de interposição de recursos, e remeter suas conclusões à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º Mediante requerimento com justificativa expressa, o (a) Secretário (a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para conclusão das avaliações, ou reavaliações, em até mais 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º Os peritos avaliadores serão remunerados, em valores fixados anualmente em decreto específico, pelo exercício de suas atribuições, ficando assegurado para este fim à destinação de até 10% (dez por cento) da verba oficial prevista no art. 13 da Lei Municipal nº 10.709/2014.

Art. 4º Poderão participar do processo de seleção de Projetos Culturais e serem beneficiados com a concessão de incentivo fiscal:

I - a pessoa física com comprovada idoneidade e com domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo, 2 (dois) anos; ou

II - a pessoa jurídica que, com comprovada idoneidade, esteja estabelecida, no mínimo, há 4 (quatro) anos no Município de Sorocaba.

Art. 5º Não poderão participar do processo de seleção, nem serem contemplados pela escolha de Projetos Culturais:

I - servidores do Município de Sorocaba ou seus agentes políticos;

II - membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural e os peritos avaliadores, enquanto exercerem suas funções, e no período subsequente de 12 (doze) meses;

III - pessoas que tenham relação de parentesco até o segundo grau ou de afinidade, com servidores municipais da Secretaria Municipal da Cultura, com membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, ou com os peritos avaliadores.

IV - Pessoa jurídica que já receba subvenção da Prefeitura de Sorocaba.

Art. 6º Atendidas às regras estabelecidas na Lei Municipal nº 10.709/2014 e neste decreto, o procedimento de seleção de projetos culturais para concessão de incentivo fiscal deverá ser regido em edital, cujas normas deverão ser claras, objetivas e impessoais, e será realizado em 5 (cinco) fases subsequentes na seguinte ordem:

- I - inscrição;
- II - avaliação técnica (qualitativa e quantitativa);
- III - classificação;
- IV - habilitação documental; e
- V - homologação e publicação de resultados.

Art. 7º Quando da habilitação, os autores do projeto deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - se pessoa física:
  - a) cópias autenticadas da cédula de identidade, do CPF, do título





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE FEVEREIRO DE 2014 / Nº 1.621  
FOLHA 2 DE 4

de eleitor, e de comprovante de domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo 02 (dois) anos;

b) certidões negativas, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, emitidas pelos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal e de Protesto (Títulos e Documentos);

c) certidão negativa de débitos fiscais do Município de Sorocaba; e

d) currículo profissional e/ou artístico.

II - se pessoa jurídica:

a) cópia autenticada do instrumento constitutivo da pessoa jurídica, contrato ou estatuto social, devidamente registrado, bem como da última alteração social;

b) cópia da ata de eleição da diretoria em exercício;

c) cópia do certificado de inscrição no CNPJ;

d) cópia do certificado de inscrição Municipal (quando exigida);

e) currículo da empresa ou instituição ou de seus sócios principais;

f) certidões negativas de débitos ou de inadimplência perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, INSS e FGTS;

g) prova de que a empresa, associação ou fundação está em atividade há mais de 04 (quatro) anos, no Município de Sorocaba; e

h) certidões negativas de protestos emitidas pelos Cartórios de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. As certidões e atestados apresentados na fase de habilitação prevista no caput deste artigo serão aceitos desde que a data de sua expedição não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

Art. 8º O mesmo empreendedor, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar até 5 (cinco) projetos no mesmo processo de seleção, podendo, porém, somente ter a aprovação de 1 (um) que revelar maior interesse cultural, de acordo com a avaliação dos peritos credenciados.

§ 1º Na hipótese de o empreendedor apresentar mais de 5 (cinco) projetos, somente serão admitidos à análise os 5 (cinco) primeiros de acordo com a ordem de protocolo, sendo os demais liminarmente indeferidos.

§ 2º Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes condições:

a) que sejam sócias;

b) que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico, instituição, associação, entidade, sindicato e afins; e

c) que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração Pública, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de projetos a serem aprovados.

§ 3º Constatada a irregularidade na prestação de contas de recursos recebidos em anos anteriores ou a ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista neste artigo, em especial, a apresentação de projetos mediante interposta pessoa, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções previstas no § 3º, do art. 7º, da Lei Municipal nº 10.709, de 8 de Janeiro de 2014.

Art. 9º A Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e a escolha de projetos culturais cujos empreendedores sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente participado de processos seletivos culturais previstos por esta Lei.

§ 1º O processo seletivo previsto neste artigo será denominado “Categoria Primeiros Projetos”.

§ 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de empreendedores que já tenham sido contemplados outrora, seja em processos seletivos culturais da “Categoria Primeiros Projetos”, seja de outras categorias.

§ 3º A participação fraudulenta de empreendedores, em infração aos termos do parágrafo anterior, resultará na aplicação das sanções previstas no § 3º, do art. 7º, da Lei Municipal nº. 10.709, de 8 de Janeiro de 2014.

§ 4º Serão destinados até 20% (vinte por cento) do total dos recursos orçamentários previstos no art. 12 da Lei Municipal nº 10.709, de 8 de Janeiro de 2014, à viabilização dos processos seletivos “Categoria Primeiros Projetos”.

§ 5º Os recursos financeiros destinados aos projetos culturais classificados na “Categoria Primeiros Projetos”, que, por qualquer motivo, lhes sobejarem, poderão ser disponibilizados ao aproveitamento e utilização de projetos culturais classificados em outras categorias.

Art. 10. Os projetos culturais a serem contemplados por esta Lei deverão ter por conteúdo as seguintes áreas:

I - artes cênicas, isto é, projetos que compreendam apresentações de teatro, circo, dança e ópera;

II - artes visuais, isto é, projetos de fotografia, artes plásticas e artes gráficas, em seus respectivos suportes físicos;

III - cinema e vídeo, isto é, projetos de ficção e de não ficção, em suporte de VHS, vídeo digital ou cinematográfico;

IV - letras, consistentes em projetos de literatura de ficção e de não ficção, inéditos;

V - música, consistentes em projetos e espetáculos musicais inéditos;

VI - formação cultural, consistente em oficinas e workshops dirigidos, e que compreendam uma ou mais áreas culturais previstas nos incisos I a V, deste artigo;

VII - patrimônio histórico e cultural, isto é, consistentes em museus, filatelia, folclore, acervos e resgate do patrimônio histórico material e imaterial, em seus respectivos suportes físicos; e

VIII - festivais artísticos e culturais consistentes em um conjunto de apresentações realizadas no contexto de uma temática própria.

§ 1º Não será admitida a destinação de verbas para projetos culturais exclusivamente voltados à circulação ou utilização em segmentos restritos ou a coleções particulares.

§ 2º Não será concedido incentivo para aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis, de equipamentos permanentes ou, de algum modo, para acréscimo de patrimônio.

§ 3º Não será permitida, a compra e/ou locação de produtos, equipamentos ou imóveis que pertençam ao proponente, a seus sócios ou a pessoas com as quais tenha qualquer relação de parentesco ou afinidade.

Art. 11. Os projetos culturais consistentes em livros deverão ser apresentados à Comissão de Desenvolvimento Cultural, antes de sua impressão, com todos os seus elementos, já em sua última versão, devidamente revisada para conferência final.

Art. 12. Projetos que visam à realização de pesquisa para elaboração de roteiros, redação de livros e atividades de pré-produção somente serão aceitos se fizerem parte de projeto mais amplo, destinado à criação ou materialização de produtos culturais que sejam colocados à disposição do público.

Art. 13 Os projetos deverão, obrigatoriamente:

I - conter planilhas de custos compatíveis com valores de mercado, e 03 (três) orçamentos de cada item de material aplicado no projeto;

II - conter na planilha de custos a estimativa dos impostos e contribuições sociais que serão recolhidos pelo beneficiário dos recursos às pessoas de direito, contratados, e órgãos governamentais, no decorrer da execução do projeto;

III - indicação dos prazos de execução e do cronograma de





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE FEVEREIRO DE 2014 / Nº 1.621

FOLHA 3 DE 4

conclusão; e  
IV - ter por objeto o atendimento das necessidades culturais do Município.

Parágrafo único. Os projetos culturais não poderão contemplar, com seu produto, nenhuma entidade subvencionada pelo Poder Público.

Art. 14. Caso o projeto cultural implique cessão de direitos autorais, deverá ser apresentada a respectiva declaração de anuência do autor ou do titular de direitos autorais.

§ 1º Deverão ainda ser apresentadas declarações expressas de concordância, nos seguintes casos:

I - de artistas ou outros profissionais citados no projeto;

II - de responsáveis dos processos de registro e divulgação do produto cultural, objeto do projeto, de que concordam com o registro e divulgação dos mesmos;

III - de autores e proprietários de obras de arte, documentos, coleções e acervos de que concordam com a exposição e/ou reprodução dos mesmos;

IV - dos responsáveis por áreas e edifícios públicos e/ou particulares, tais como teatros, estádios, construções, vias ou logradouros públicos, de que a utilização destes espaços é viável; e

V - dos responsáveis por entidades específicas e previamente determinadas, de que concordam com a distribuição, comercial ou não, de produto cultural com previsão de distribuição exclusiva ou privilegiada.

§ 2º A cessão de direitos autorais e conexos, compromissos de gravação, divulgação, locais de exposições, usos de áreas, recintos e edifícios especiais, além de outros envolvimento com terceiros, deverão ser explicitamente renovados.

Art. 15. Todos os documentos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de sua versão em português, realizada por tradutor juramentado.

Art. 16. Somente será admitida alteração do projeto cultural mediante solicitação prévia, devidamente justificada por escrito, à Comissão de Desenvolvimento Cultural.

Parágrafo único. Somente será possível a alteração no projeto cultural após a efetiva aprovação da Comissão de Desenvolvimento Cultural.

Art. 17. Visando facilitar a apresentação de projetos culturais, fica criada na Secretaria da Cultura a “Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais” integrada por 3 (três) servidores públicos, com atribuições específicas para:

I - instruir, orientar e informar os interessados empreendedores sobre os termos do edital do processo seletivo, sobre formalização de documentos a serem apresentados, sobre a elaboração do projeto, sobre cronogramas e prazos do procedimento, e sobre os critérios de avaliação;

II - receber as inscrições e documentos pertinentes do empreendedor e respectivos projetos, e, assim, fazer análise preliminar sobre o aspecto formal e sobre o cumprimento dos requisitos, podendo, em caso de inadequação, indeferir-los;

III - auxiliar a Comissão de Desenvolvimento Cultural em suas atribuições;

IV - receber e analisar a prestação de contas dos projetos culturais;

V - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos culturais; e

VI - denunciar as infrações e irregularidades constatadas, bem como sugerir as penalidades, ao (à) Secretário(a) da Cultura.

§ 1º Publicado edital do processo seletivo de projetos culturais, a Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais deverá, a fim de esclarecer e informar de modo eficiente os interessados, realizar audiência pública no prédio da Secretaria da Cultura do Município, fazendo publicar no Jornal do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, edital de chamamento em que faça constar data, horário, local, e pauta de sua realização.

§ 2º O detentor do projeto deverá apresentar a prestação de contas à Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais.

§ 3º Não serão aceitos gastos não previstos no projeto original.

§ 4º Em caso de aplicação indevida do valor correspondente à aprovação do projeto, ou de não prestação de contas tempestivamente, a verba concedida deverá ser devolvida, acrescida de juros e correção aos Cores Públicos Municipais, ficando o proponente impedido de apresentar novos projetos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 18. A prestação de contas deve ser revista e assinada por responsável técnico da área contábil com registro em seu respectivo conselho de classe – CRC, e deverá atender às disposições da Lei nº 10.709 de 08 de janeiro de 2014, Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e demais legislações, normativas e atos referentes à prestação de contas pelo uso de verbas públicas. A prestação de contas Deverá conter, no mínimo:

I - relatório circunstanciado de acordo com o plano de trabalho, planilhas de custos fornecida pela secretaria da cultura e cronograma de execução apresentados na concessão do recurso, assinado pelo beneficiário do recurso;

II - originais de notas fiscais, RPA (recibo de pagamento a autônomo), comprovantes de pagamentos e cópias de cheques, datados e assinados no verso com reconhecimento e aceite do beneficiário do recurso; e

III - original ou cópia do extrato bancário demonstrando a movimentação efetuada com o recurso recebido.

§ 1º Os documentos referentes aos pagamentos de prestação de serviços de pessoas físicas deverão ser apresentados indicando, individualmente, com os nomes, números de RG e de CPF ou CNPJ, de cada prestador de serviço.

§ 2º Todos os documentos comprobatórios de gastos e despesas, tais como notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, serão emitidos em nome do beneficiário do recurso.

§ 3º Todas as despesas decorrentes do projeto deverão ser pagas pelo empreendedor através de cheques nominais ou pagamento eletrônico, cujas cópias deverão ser apresentadas na prestação de contas, bem como os documentos que comprovem as despesas.

§ 4º Não serão aceitos documentos (extratos bancários, notas fiscais, RPA, etc.) com rasura ou com ausência de dados.

§ 5º Os documentos de prestação de contas (RPA, notas fiscais, etc.) apresentados de forma irregular, contrariando o disposto neste decreto, serão anulados e desconsiderados, e o seu respectivo valor deverá ser devolvido ao Fundo Municipal de Cultura, através de guia de recolhimentos diversos – RD, em padrão sugerido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 6º Ao final da execução do projeto, caso existam saldos remanescentes dos valores repassados, o beneficiário do recurso efetuará a devolução do saldo aos cofres públicos municipais através de carnê de Receitas Diversas, que será emitido pela Secretaria de Fazenda.

Art. 19. Os projetos culturais aprovados deverão ser finalizados e ter as suas respectivas verbas utilizadas no período máximo de até 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato.

§ 1º As verbas destinadas pela Comissão de Desenvolvimento Cultural aos projetos aprovados deverão ser depositadas em conta corrente aberta especificamente para esse fim, em nome do proponente, seja pessoa física ou jurídica. Não deverá em hipótese alguma ser utilizada conta pessoal, assim como conta poupança.

§ 2º Quando a verba solicitada pelo proponente não corresponder a 100% (cem por cento) do custo do projeto, a fonte de recurso complementar deverá ser especificada e comprovada através de





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE FEVEREIRO DE 2014 / Nº 1.621  
FOLHA 4 DE 4

documento bancário.

§ 3º O recurso complementar não poderá ser gerado através de receitas provenientes da venda de ingressos e/ou produto.

§ 4º O beneficiário do recurso não se exime do cumprimento das obrigações tributárias acessórias decorrentes das contratações que efetuar, como, por exemplo, apresentação de GFIP, SEFIP, recolhimento de retenções de INSS, IRRF, ISS, dentre outras existentes e que vierem a ser criadas.

Art. 20. Os projetos apresentados não poderão ter custo superior a 20% (vinte por cento) do valor da verba total do edital do processo seletivo de que estiverem participando.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural, a critério de seus membros e considerando a manifestação técnica do perito avaliador, poderá destinar ao projeto valor inferior ao solicitado, desde que a redução não seja superior a 20% (vinte por cento) do total do seu valor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá, com fundamento na manifestação técnica do perito avaliador, indicar os aspectos ou partes do projeto que serão atingidas pela redução financeira, apresentando justificativa expressa tanto da necessidade da redução, quanto da manutenção da viabilidade do projeto.

§ 3º O empreendedor poderá aceitar ou não a redução financeira, e, havendo recusa, a verba será destinada a outros projetos concorrentes.

Art. 21. Os projetos inscritos, bem como os selecionados, deverão ser publicados em listagem própria na imprensa Oficial do Município, de acordo com os prazos previstos em edital.

Art. 22. Aos empreendedores que tenham participado do processo seletivo, e não tenham sido contemplados com a concessão de incentivo, será franqueado recurso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação do resultado final.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º Em caso de excesso de demanda, e mediante requerimento com justificativa expressa apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, o(a) Secretário(a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para apreciação e julgamento dos recursos em até mais 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso.

Art. 23. Os autores dos projetos gerados com recursos decorrentes da Lei Municipal nº 10.709/2014, cujos produtos culturais se constituírem em livros, periódicos, fitas magnéticas de som e vídeo e discos, deverão fornecer gratuitamente exemplares destes, da tiragem ou de sua totalidade, à Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, que deverão ser expostos, em especial:

- I - nas Bibliotecas Públicas Municipais e Oficina Cultural de Sorocaba;
- II - nas Secretarias da Educação e da Cultura de Sorocaba;
- III - na FUNDEC - Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba;
- IV - na Câmara Municipal de Sorocaba; e
- V - nos logradouros públicos, em caráter itinerante.

§ 1º Os produtos dos projetos referidos neste artigo, com a finalidade de se alcançar o máximo acesso da sociedade às manifestações culturais, poderão ainda ser expostos:

- I - nas bibliotecas especializadas das universidades públicas e particulares estabelecidas no Município;

II - nas entidades sociais do terceiro setor, associações sem fins lucrativos com objetivos afins com o produto cultural, e atuantes no Município; e

III - nos órgãos de imprensa estabelecidos no Município.

§ 2º A Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba incentivará e diligenciará a viabilização das exposições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Todos os projetos aprovados com o incentivo desta Lei deverão ser disponibilizados obrigatoriamente à população da cidade, reservando-se para este fim, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu produto final, a partir da data do seu lançamento.

§ 4º Os autores dos projetos deverão apresentar plano de comercialização da tiragem, com vistas a colocar o produto cultural ao alcance de outros interessados a preços reduzidos.

§ 5º Na primeira apresentação, que será obrigatória, não será permitida cobrança de ingresso.

§ 6º Os produtos culturais referidos no caput deste artigo poderão gerar receita própria após a efetivação da contrapartida do projeto.

Art. 24. Não será concedido incentivo para ressarcimento de dispêndios referentes a fases de projeto em execução, cujos desembolsos tenham ocorrido antes da aprovação final pela Comissão de Desenvolvimento Cultural.

Art. 25. Deverá constar de todo material de divulgação e promoção dos projetos incentivados, bem como da própria obra, a seguinte inscrição: “APOIO INSTITUCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DA CULTURA - LEI Nº 10.709/2013”, bem como o logotipo a ser fornecido pela Secretaria da Cultura.

Art. 26. No caso de a efetiva execução do produto cultural demandar valores maiores que o correspondente ao projeto aprovado, inviabilizando-o, o autor ficará obrigado a devolver a verba integralmente, na forma do § 4º, do artigo 18, deste Decreto.

Art. 27. O valor dos incentivos deferidos em decorrência da Lei nº 10.709, de 8 de Janeiro de 2014, será expresso em reais.

Art. 28. Caso os recursos destinados aos projetos culturais não sejam utilizados em sua totalidade no primeiro edital, a Comissão de Desenvolvimento Cultural e a Secretaria da Cultura deverão analisar a viabilidade de lançar, no mesmo ano, um segundo edital, considerando, para tanto, a exequibilidade dos projetos no período restante do ano.

Art. 29. Cabe à Comissão de Desenvolvimento Cultural deliberar sobre situações omissas.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 16.592, de 4 de Maio de 2009.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Fevereiro de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





LEI Nº 10.709, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

(Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 492/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos através da Secretaria da Cultura do Município – SECULT, ou aquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo destinado, exclusivamente, a projetos culturais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria da Cultura, ou àquela que a suceder em suas atribuições, de uma Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será competente para:

- I - elaborar o edital de concessão de incentivos financeiros a projetos culturais;
- II - coordenar, realizar a análise documental e distribuir os projetos culturais aos peritos avaliadores;
- III - classificar, considerando a nota de avaliação, os projetos culturais, bem como analisar a disponibilidade financeira a ser destinada às suas execuções;
- IV - analisar e julgar os recursos apresentados em face do resultado da seleção dos projetos culturais, solicitando a reavaliação destes aos peritos avaliadores, quando considerar necessário; e
- V - dar publicidade, de modo sucinto, à conclusão das avaliações realizadas pelos peritos avaliadores, bem como do resultado das classificações e dos recursos interpostos, sem prejuízo de, especificamente, ser o interessado notificado de seu teor.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será composta de:

I - 3 (três) membros servidores públicos municipais, sendo 1 (um) representante da Secretaria da Administração, 1 (um) representante da Secretaria da Cultura, e 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Sorocaba; e

II - 3 (três) membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos predominantemente culturais e com sede no município de Sorocaba.

§ 3º Os representantes da área cultural serão convocados por edital de chamamento para candidatura, em caso de ocorrer número de candidatos superior as vagas previstas deverá ocorrer sorteio.

§ 4º Os membros da Comissão serão nomeados mediante Decreto municipal para um mandato de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos uma vez.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.709, de 8/1/2014 - fls. 2.

§ 5º Concluído o mandato, os membros da Comissão não poderão ser novamente nomeados pelo período de 12 (doze) meses.

§ 6º Os membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 3º Os peritos avaliadores, independentes e autônomos tecnicamente, serão competentes para:

I - Analisar, mediante critérios objetivos, o aspecto técnico, formal e financeiro dos projetos, apresentando suas conclusões de modo fundamentado; e

II - Reavaliar os projetos culturais quando solicitado pela Comissão de Desenvolvimento de Cultura em razão de interposição de recurso pelo interessado.

§ 1º Os peritos avaliadores deverão proceder às suas análises e avaliações, ou reavaliações decorrentes de interposição de recursos, e remeter suas conclusões à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º Mediante requerimento com justificativa expressa, o (a) Secretário (a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para conclusão das avaliações, ou reavaliações, em até mais 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º Os peritos avaliadores serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, ficando assegurado para este fim à destinação de até 10% (dez por cento) da verba oficial prevista no art. 13 desta Lei.

§ 4º Considerando-se a complexidade do Projeto Cultural e a área a que se refira, Decreto regulamentar deverá fixar anualmente os valores da remuneração dos peritos avaliadores, bem como estabelecer a forma e seu pagamento.

§ 5º Serão credenciados e nomeados, mediante Decreto, peritos avaliadores para o período de 12 (doze) meses, selecionados em procedimento administrativo na forma da legislação pertinente.

§ 6º O edital, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos previamente estabelecidos em decreto, fazendo respeitar, em especial, os princípios da impessoalidade, da igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade.

§ 7º Os peritos avaliadores poderão ser credenciados e nomeados para mais um período subsequente de 12 (doze) meses, desde que sejam novamente selecionados mediante procedimento administrativo regido pela legislação pertinente, a que deverão se inscrever e participar em igualdade de condições com demais interessados.

Art. 4º Os autores dos projetos gerados com recursos desta Lei de Incentivo à Cultura – LINC, cujos produtos culturais se constituírem em livros, periódicos, fitas magnéticas de som e vídeo e discos, deverão fornecer gratuitamente exemplares destes, da tiragem ou de sua totalidade, à Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, que deverão ser expostos, em especial:

I - Nas Bibliotecas Públicas Municipais e Oficina Cultural de Sorocaba;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.709, de 8/1/2014 - fls. 3.

II - Nas Secretarias da Educação e da Cultura de Sorocaba;

III - Na FUNDEC - Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba;

IV - Na Câmara Municipal de Sorocaba; e

V - Nos logradouros públicos, em caráter itinerante.

§ 1º Os produtos dos projetos referidos neste artigo, com a finalidade de se alcançar o máximo acesso da sociedade às manifestações culturais, poderão ainda ser expostos:

I - Nas bibliotecas especializadas das universidades públicas e particulares estabelecidas no Município;

II - Nas entidades sociais do terceiro setor, associações sem fins lucrativos com objetivos afins com o produto cultural, e atuantes no Município; e

III - Nos órgãos de imprensa estabelecidos no Município.

§ 2º A Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba incentivará e diligenciará a viabilização das exposições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Todos os projetos aprovados com o incentivo desta Lei deverão ser disponibilizados obrigatoriamente à população da cidade, reservando-se para este fim, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu produto final, a partir da data do seu lançamento.

§ 4º Na primeira apresentação, que será obrigatória, não será permitida cobrança de ingresso.

§ 5º Os produtos culturais referidos no caput deste artigo poderão gerar receita própria após a efetivação da contrapartida do projeto.

Art. 5º O incentivo fiscal para a realização de Projetos Culturais, de que trata esta Lei, será concedido:

I - à pessoa física com comprovada idoneidade e com domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo, 2 (dois) anos; ou

II - à pessoa jurídica que, com comprovada idoneidade, esteja estabelecida, no mínimo, há 4 (quatro) anos no Município de Sorocaba.

Art. 6º Não poderão participar do processo de seleção, nem serem contemplados pela escolha de Projetos Culturais:

I - Servidores do Município de Sorocaba, ou seus agentes políticos;

II - Membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural e os peritos avaliadores, enquanto exercerem suas funções, e no período subsequente de 12 (doze) meses;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.709, de 8/1/2014 - fls. 4.

III - Pessoas que tenham relação de parentesco até o segundo grau ou de afinidade, com servidores municipais da Secretaria Municipal da Cultura, com membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, ou com os peritos avaliadores.

Art. 7º O mesmo empreendedor, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar até 5 (cinco) projetos no mesmo processo de seleção, podendo, porém, somente ter a aprovação de 1 (um) que revelar maior interesse cultural.

§ 1º Na hipótese de o empreendedor apresentar mais de 5 (cinco) projetos, somente serão admitidos à análise os 5 (cinco) primeiros de acordo com a ordem de protocolo, sendo os demais liminarmente indeferidos.

§ 2º Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes condições:

a) Que sejam sócias;

b) Que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico; e

c) Que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de projeto a ser aprovado.

§ 3º Constatada a irregularidade na prestação de contas de recursos recebidos em anos anteriores ou a ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista neste artigo, em especial, a apresentação de projetos mediante interposta pessoa, serão aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções a todos os envolvidos:

I - Proibição de participar de processos seletivos de Projetos Culturais para fins de incentivo revisto nesta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II - Proibição de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - Multa, na ordem de até 6 (seis) vezes o valor do projeto apresentado no processo seletivo.

Art. 8º A fim de fomentar o aumento do universo artístico, agregando-lhe novos talentos, a Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e a escolha de projetos culturais cujos empreendedores sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente participado de processos seletivos culturais previstos por esta Lei.

§ 1º O processo seletivo previsto neste artigo será denominado "Categoria Primeiros Projetos".

§ 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de empreendedores que já tenham sido contemplados outrora, seja em processos seletivos culturais da "Categoria Primeiros Projetos", seja de outras categorias.

§ 3º A participação fraudulenta de empreendedores, em infração aos termos do parágrafo anterior, resultará na aplicação das sanções previstas no § 3º, do art. 7º, desta Lei.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.709, de 8/1/2014 - fls. 5.

§ 4º Serão destinados 20% (vinte por cento) do total dos recursos orçamentários previstos no art. 12 desta Lei à viabilização dos processos seletivos “Categoria Primeiros Projetos”.

§ 5º Os recursos financeiros destinados aos projetos culturais classificados na “Categoria Primeiros Projetos”, que, por qualquer motivo, lhes sobejarem, poderão ser disponibilizados ao aproveitamento e utilização de projetos culturais classificados em outras categorias.

Art. 9º Visando facilitar a apresentação de Projetos Culturais haverá, na Secretaria da Cultura, órgão administrativo consistente em comissão integrada por 3 (três) servidores públicos, com atribuições específicas para:

I - Instruir, orientar e informar os interessados empreendedores sobre os termos do edital do processo seletivo, sobre formalização de documentos a serem apresentados, sobre a elaboração do projeto, sobre cronogramas e prazos do procedimento, e sobre os critérios de avaliação;

II - Receber as inscrições e documentos pertinentes do empreendedor e respectivos projetos, e, assim, fazer análise preliminar sobre o aspecto formal e sobre o cumprimento dos requisitos, podendo, em caso de inadequação, indeferir-los;

III - Auxiliar a Comissão de Desenvolvimento Cultural em suas atribuições;

IV - Receber e analisar a prestação de contas dos projetos culturais;

V - Acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos culturais; e

VI - Denunciar as infrações e irregularidades constatadas, bem como sugerir as penalidades, ao (à) Secretário (a) da Cultura.

§ 1º A comissão referida neste artigo será denominada “Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais”.

§ 2º Tanto quanto seja publicado edital do processo seletivo de projetos culturais, a Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais deverá, a fim de esclarecer e informar de modo eficiente os interessados, realizar audiência pública no prédio da Secretaria da Cultura do Município, fazendo publicar no Jornal do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, edital de chamamento em que faça constar data, horário, local, e pauta de sua realização.

§ 3º O detentor do projeto deverá apresentar a prestação de contas à Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais no prazo estabelecido em edital.

§ 4º Em caso de aplicação indevida do valor correspondente à aprovação do projeto, ou de não prestação de contas tempestivamente, a verba concedida deverá ser devolvida, acrescida de juros e correção aos Cofres Públicos Municipais, ficando o proponente impedido de apresentar novos projetos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 10. Os projetos culturais a serem contemplados por esta Lei deverão ter por conteúdo as seguintes áreas:

I - Artes cênicas, isto é, projetos que compreendam apresentações de teatro, circo, dança e ópera;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.709, de 8/1/2014 - fls. 6.

II - Artes visuais, isto é, projetos de fotografia, artes plásticas e artes gráficas, em seus respectivos suportes físicos;

III - Cinema e vídeo, isto é, projetos de ficção e de não ficção, em suporte de VHS, vídeo digital ou cinematográfico;

IV - Letras, consistentes em projetos de literatura de ficção e de não ficção, inéditos;

V - Música, consistentes em projetos e espetáculos musicais inéditos;

VI - Formação cultural, consistente em oficinas e workshops dirigidos, e que compreendam uma ou mais áreas culturais previstas nos incisos I a V, deste artigo;

VII - Patrimônio histórico e cultural, isto é, consistentes em museus, filatelia, folclore, acervos e resgate do patrimônio histórico material e imaterial, em seus respectivos suportes físicos; e

VIII - Festivais artísticos e culturais consistentes em um conjunto de apresentações realizadas no contexto de uma temática própria.

Parágrafo único. É vedada a destinação de verbas para projetos culturais exclusivamente voltados à circulação ou utilização em segmentos restritos ou a coleções particulares.

Art. 11. Os projetos apresentados não poderão ter custo superior a 20% do valor da verba total do edital do processo seletivo de que estiverem participando.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural, a critério de seus membros, poderá destinar ao projeto valor inferior ao solicitado, desde que a redução não seja superior a 20% (vinte por cento) do total do seu valor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá indicar os aspectos ou partes do projeto que serão atingidas pela redução financeira, apresentando justificativa expressa tanto da necessidade da redução, quanto da manutenção da viabilidade do projeto.

§ 3º O empreendedor poderá aceitar ou não a redução financeira, e, havendo recusa, a verba será destinada a outros projetos concorrentes.

Art. 12. Aos projetos culturais selecionados e aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, mediante análise dos peritos avaliadores, serão destinados valores nos limites definidos pelo Executivo Municipal, tendo como teto o valor expresso nas dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Os valores residuais que sobejarem em um exercício financeiro ficarão vinculados ao Fundo Municipal de Cultura, a fim de serem aplicados na contemplação de projetos culturais no ano subsequente.

Art. 13. A fim de se proporcionar instrumentos e condições físicas adequadas à realização de projetos culturais, bem como de se viabilizar a disponibilidade de recursos humanos, será destinada verba específica à remuneração dos peritos avaliadores, inclusa no repasse previsto.



**PREFEITURA DE SOROCABA**

Lei nº 10.709, de 8/1/2014 - fls. 7.

Art. 14. Aos empreendedores que tenham participado do processo seletivo, e não tenham sido contemplados pelo incentivo previsto nesta Lei, será franqueado recurso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação do resultado final.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º Em caso de excesso de demanda, e mediante requerimento com justificativa expressa apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, o (a) Secretário (a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para apreciação e julgamento dos recursos em até mais 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso.

Art. 15. O (a) Secretário (a) de Cultura presidirá as atividades e procedimentos com finalidade de concessão de incentivo fiscal a Projetos Culturais no Município de Sorocaba, da Comissão de Desenvolvimento Cultural e da Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais.

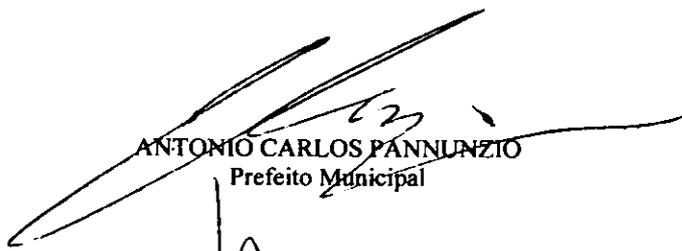
Parágrafo único. Havendo empate no total de votos para formação de decisão da Comissão de Desenvolvimento de Cultura na avaliação de projetos ou julgamento de recursos, o (a) Secretário (a) da Cultura decidirá proferindo voto de qualidade.

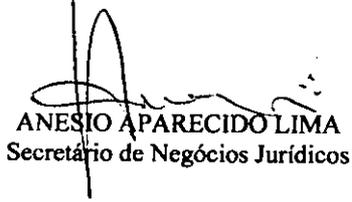
Art. 16. O Poder Executivo deverá editar e publicar Decreto regulamentar a esta Lei, prevendo regras procedimentais para a seleção dos projetos culturais.

Art. 17. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 8.392, de 11 de Março de 2008.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Janeiro de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.709, de 8/1/2014 - fls. 8.



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.709, de 8/1/2014 - fls. 9.

Sorocaba, 22 de Novembro de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-115/2013  
PA nº 32.895/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização de transferência de recursos financeiros à Secretaria da Cultura, ou àquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo destinado, exclusivamente a projetos culturais e dá outras providências.

Como é sabido, a Secretaria da Cultura – SECULT trabalha em prol do desenvolvimento cultural e das artes na cidade. Tal Secretaria responde ainda pelo planejamento, promoção e incentivo das atividades culturais, comunitárias e de lazer da Municipalidade, apoiando ações promovidas por entidades, associações, instituições governamentais e empresariais, entre outras.

Este Projeto de Lei visa nortear as políticas públicas de cultura, promovendo a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural na cidade, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.

Com o intuito de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais em nossa Cidade a Secretaria da Cultura – SECULT, através da criação de uma Comissão de Desenvolvimento à Cultura, estimulará a apresentação de Projetos Culturais gerados com recursos da Lei de Incentivo à Cultura.

De acordo com o Projeto de Lei, ora apresentado, a Comissão de Desenvolvimento Cultural, irá proceder a análise, aprovação, averiguação e acompanhamento técnico dos projetos apresentados com recursos da Lei de Incentivo à Cultura – LINC.

22-NOV-2013 16:17:13 0861-5/6  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

RECIBO GERAL  
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.709, de 8/1/2014 - fls. 10.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 115 /2013 – fls. 2.

Estando, dessa forma, justificada a presente propositura, aguardo a transformação do presente Projeto em Lei, contanto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares.

Atenciosamente,

*Edith Maria Garboggini Di Giorgi*  
EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI  
Prefeita Municipal  
em exercício

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL LINC

22-NOV-2013 16:17:17-130861-6/6

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA